



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 22 de abril de 2021 - Nº 2672 - Divulgado em 21/04/2021

Conselheiro Presidente
Fernando Rodrigues Catão
Conselheiro Vice-Presidente
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Conselheiro Corregedor
Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Antônio Nominando Diniz Filho
Cons. Pres. da 2ª Câmara
André Carlo Torres Pontes

Ouvidor
Cons. Subst. Renato Sérgio
Santiago Melo
Conselheiro Coord. Da ECOSIL
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro
Arthur Paredes Cunha Lima
Procurador-Geral
Manoel Antônio dos Santos Neto

Subproc.-Geral da 1ª Câmara
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Subproc.-Geral da 2ª Câmara
Marcílio Toscano Franca Filho
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Luciano Andrade Farias
Bradson Tibério Luna Camelo

Diretor Executivo Geral
Károly de Tatrai Hiluey Agra
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos da Presidência	1
<i>Portarias Administrativas</i>	1
2. Atos do Tribunal Pleno	1
<i>Intimação para Sessão</i>	1
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	1
<i>Intimação para Defesa</i>	2
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	2
<i>Comunicações</i>	2
3. Atos da 1ª Câmara	2
<i>Intimação para Sessão</i>	2
<i>Ata da Sessão</i>	2
<i>Comunicações</i>	11
4. Atos da 2ª Câmara	11
<i>Intimação para Sessão</i>	11
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	11
<i>Extrato de Decisão</i>	11
<i>Ata da Sessão</i>	22
<i>Comunicações</i>	24
5. Alertas	26
6. Atos dos Jurisdicionados	27
<i>Aviso de Licitação dos Jurisdicionados</i>	27
<i>Errata</i>	31

1. Atos da Presidência

Portarias Administrativas

Portaria TC Nº: 102/2021 -

O DIRETOR EXECUTIVO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das competências que lhe foram delegadas pela Portaria TC nº 074/2021, publicada no DOE TCE/PB de 08 de fevereiro de 2021,
RESOLVE fixar a lotação do servidor NIVALDO CORTÊS BONIFÁCIO, matrícula nº 370.591-9, Auditor de Contas Públicas, na Divisão de Auditoria de Contratações Públicas I - DIACOP I, deste Tribunal.

KÁROLY DE TATRAI HILUEY AGRA
Diretor Executivo Geral
Por delegação, conforme Portaria TC nº 74/2021

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2305 - 05/05/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [05770/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Intimados: Pedro Gomes Pereira (Gestor(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2305 - 05/05/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [06128/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Branca

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Intimados: Vicente Fialho De Sousa Neto (Gestor(a)); Josedeo Saraiva de Souza (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2305 - 05/05/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [07269/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nazarezinho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Intimados: Salvan Mendes Pedroza (Gestor(a)); Marcos José de Oliveira (Contador(a)); Marcos Ponce Leon (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Citação para Defesa por Edital

Processo: [09019/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Citados: Josélia Maria de Sousa Ramos (Contador(a)).

Prazo: 15 dias.

Para se manifestar, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, EXCLUSIVAMENTE, acerca das possíveis eivas contábeis

detectadas pela unidade de instrução desta Corte, fls. 4.445/4.571 dos autos.

Intimação para Defesa

Processo: [07152/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Amparo

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2017

Intimados: Inacio Luiz Nobrega da Silva (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para apresentar defesa acerca do apontado pela auditoria às fls. 30/39.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [07785/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tavares

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Citado: PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [01732/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2021

Citados: Emerson Fernandes Alvino Panta (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2868 - 06/05/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [04731/16](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Trânsito e Transporte do Município de Patos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Intimados: Marcos Eduardo Santos (Ex-Gestor(a)); Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (Contador(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Ata da Sessão

Sessão: 2860 - 04/03/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Texto da Ata: ATA DA 2860ª SESSÃO ORDINÁRIA REMOTA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 04 DE MARÇO DE 2021. Ao quarto dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e um, às nove horas, através de videoconferência, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária remota, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes, os Excelentíssimos Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e contando com a presença

do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão. O Presidente deu início aos trabalhos, submeteu à consideração da Câmara, para apreciação e votação, da ata da sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Comunicações, Indicações e Requerimentos: O Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo propôs voto de pesar pelo falecimento prematuro do Sr. Luiz de Souza Júnior, ex Professor da Universidade Federal da Paraíba e ex-Secretário de Educação do Município de João Pessoa, foi aprovado por unanimidade. O Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, solicitou o adiamento do PROCESSO TC 12442/12 por impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Solicitados inversões de pauta dos itens: 16 (Processo TC 15965/18), 07 (Processo TC 06094/19), 08 (Processo TC 19729/19), 14 (Processo TC 16703/19), 15 (Processo TC 16452/20), 12 (Processo TC 04873/13), 03 (Processo TC 04481/15), 06 (Processo TC 06054/19), 10 (Processo TC 03201/19), 11 (Processo TC 05058/19), 04 (Processo TC 05488/19) e 02 (Processo TC 05219/18). Dando início à Pauta de Julgamento, Sua Excelência o Presidente promoveu as inversões de pauta, anunciando. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na classe "G" – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO 15965/18 - Denúncia apresentada pelos Srs. Eduardo Almeida Souto, Maria Izabel Borges de Oliveira, Marisaldo Rocha Oliveira, Joelma Cristina Herculano Ribeiro e Francisco de Assis Batista Souza, vereadores do Município de Olivedos (PB), contra o Sr. José de Deus Aníbal Leonardo, atual gestor, sobre supostas irregularidades no exercício financeiro de 2017. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Alberto Jorge S. Lima (OAB/PB 11.106), para sustentação oral de defesa. A douta Procuradora de Contas manteve o pronunciamento dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER da denúncia e julgá-la PROCEDENTE PARCIALMENTE, APLICAR MULTA ao Sr. José de Deus Aníbal Leonardo, Prefeito Municipal de Olivedos, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) equivalente a 37,06 UFR-PB e concedendo-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Na Classe "C" CONTAS ANUAIS DAS ADMNISITRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS - Relator Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 06094/19 - Prestação Anual de Contas – exercício 2018 – da Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos – STTP de Campina Grande, tendo como gestor responsável o Sr. Félix Araújo Neto. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Paulo Ítalo Vilar (OAB/PB 14.233) e a Dra. Clair Leitão Martins de Melo (CRC/PB 4395-07), para sustentação oral de defesa. A douta Procuradora de Contas manteve o parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas do Sr. Félix Araújo Neto, gestor da Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos do município de Campina Grande durante o exercício de 2018, APLICAR MULTA ao Sr. Félix Araújo Neto, gestor da Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos do Município de Campina Grande durante o exercício de 2018, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) equivalente a 37,06 UFR-PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, RECOMENDAR ao atual chefe do poder executivo mirim, no sentido de que regularize os quadros funcionais das entidades e órgãos da estrutura administrativa municipal (direta e indireta), de modo a evitar a utilização indevida e ilegal da contratação temporária de pessoal por excepcional interesse público como forma de subverter a regra constitucional do concurso como forma legítima de ingresso no serviço e RECOMENDAR à atual gestão da Autarquia de Trânsito para que evite o cometimento dos atos que deram azo às restrições apontadas pela Auditoria nos presentes autos. Na Classe "E" LICITAÇÕES E CONTRATOS - Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 19729/19 - Procedimento Licitatório nº 040/2019, na modalidade Pregão Eletrônico, realizado pela Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba - CAGEPA. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o pronunciamento ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, à maioria, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR COM RESSALVAS o procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 40/2019 e o Contrato nº 210/2019, de responsabilidade do Sr. Marcus Vinicius Fernandes Neves, determinando-se a anulação do referido ajuste, caso ainda vigente, RECOMENDAR à gestão da CAGEPA no sentido de conferir estrita

obediência aos princípios norteadores da Administração Pública, bem como à legislação geral e específica, disciplinadora das licitações e contratos administrativos e DETERMINAR ao Órgão Auditor que proceda ao exame da execução do vertente contrato, bem assim das despesas dele decorrentes, inclusive para fins de eventual imputação de débito, por meio da quantificação do valor pago, pertinente ao sobrepreço verificado. Na Classe “G” DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC 16703/19. Denúncia, formulada pelos Srs. Francisco Marconi Linhares de Oliveira Filho e pela Sra. Kíssia Kaiane Alves Cunha, respectivamente Presidente e Vereadores da Câmara Municipal de Belém do Brejo do Cruz, em face do Prefeito do Município Sr. Evandro Maia Pimenta. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dra. Camila Maria Marinho L. Alves (OAB/PB 19.279), para sustentação oral de defesa. A douta Procuradora de Contas manteve o parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar PROCEDENTE a Denúncia em análise, APLICAR MULTA, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 37,06 UFR/PB, ao Sr. Evandro Maia Pimenta e assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão. PROCESSO TC 16452/20. Denúncia referente à Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz enviada por Drogafonte. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Camila Maria Marinho L. Alves (OAB/PB 19.279), para sustentação oral de defesa. A douta Procuradora de Contas opinou pelo arquivamento e acompanhamento da gestão, acompanhando a Auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, NÃO CONHEÇA a presente denúncia, tendo em vista a ausência de requisitos mínimos para sua apuração e DETERMINE a juntada dos presentes autos aos de Acompanhamento de gestão da Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz, relativa ao exercício de 2020, para subsidiar-lhe a análise. PROCESSO TC 04873/13 – Denúncia para apurar irregularidade no processo Tomada de Preços 009/2013. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Camila Maria Marinho L. Alves (OAB/PB 19.279), para sustentação oral de defesa. A douta Procuradora de Contas manteve o pronunciamento ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR a Tomada de Preços nº 014/2013, realizada pela Prefeitura Municipal de Belém e o contrato dela decorrente e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 06054/19 - Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Conde-PB - CONDEPREV, relativa ao exercício financeiro de 2018, tendo como Gestor o Sr Nório de Carvalho Guerra. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Rafael Sedrim Parente M. Tavares, (OAB/PB 15.025) e Nório de Carvalho Guerra Ex-Gestor, para sustentação oral de defesa. A douta Procuradora de Contas manteve o pronunciamento dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas do Sr. Nório de Carvalho Guerra, ex-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município do Conde-PB - CONDEPREV, relativa ao exercício financeiro de 2018, RECOMENDAR à atual Administração do Instituto de Previdência e Assistência do Município do Conde-PB - CONDEPREV no sentido no sentido de observar todas as recomendações exaradas nestes autos, bem como cumprir fidedignamente os ditames da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência, e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe “E” LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 03201/19 - INSPEÇÃO ESPECIAL realizada para análise dos aspectos formais do Pregão Presencial n.º 005/2019, do contrato dele decorrente, bem como da denúncia formulada pelo Sr. Pedro Freire de Souza Filho, CPF n.º 391.208.214-68, acerca de supostas máculas no processamento do mencionado certame. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9450), para sustentação oral de defesa. A douta Procuradora de Contas manteve o pronunciamento dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, tomar CONHECIMENTO da denúncia e, no tocante ao mérito, considerá-la PARCIALMENTE PROCEDENTE, julgar

IRREGULARES o Pregão Presencial n.º 005/2019 e o contrato dele decorrente, APLICAR MULTA ao antigo Chefe do Poder Executivo do Município de Areia/PB, Sr. João Francisco Batista de Albuquerque, na importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 37,06 UFRs/PB, ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, ENCAMINHAR cópia da presente deliberação ao subscritor da denúncia, Sr. Pedro Freire de Souza Filho, para conhecimento, ENVIAR recomendações no sentido de que a atual Alcaldessa de Areia/PB, Sra. Sílvia Cesar Farias da Cunha Lima, não repita as máculas apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e REMETER cópia dos presentes autos eletrônicos à eg. Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis. Na Classe “F” INSPEÇÕES ESPECIAIS – Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 05058/19. INSPEÇÃO ESPECIAL realizada para análise do edital do Pregão Presencial n.º 018/2019, implementado pelo Município de Areia/PB, objetivando as aquisições de materiais médicos e hospitalares destinados ao atendimento das demandas das unidades de saúde e do hospital da referida Urbe durante o exercício de 2019. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9450), para sustentação oral de defesa. A douta Procuradora de Contas manteve o parecer dos autos, sem nada acrescentar. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, considerar REGULARES COM RESSALVAS o referido instrumento convocatório, RECOMENDAR a atual Prefeita do Município de Areia/PB, Sra. Sílvia Cesar Farias da Cunha Lima, que, nos futuros editais de certames licitatórios, observe os ditames legais e regulamentares pertinentes e DETERMINAR a anexação do presente feito aos autos do Processo TC n.º 05413/19, e, em seguida, o encaminhamento daquele caderno processual à Divisão de Auditoria de Contratações Públicas II - DIACOP II, com vistas ao exame do procedimento licitatório. Na Classe “C” CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC 05488/19 – PRESTAÇÃO DE CONTAS relativa ao exercício de 2018 do Instituto de Previdência Municipal de Lucena. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dra. Débora dos Santos Alverga (OAB/PB 26.959), para sustentação oral de defesa. A douta Procuradora de Contas manteve o pronunciamento dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar IRREGULARES as Contas do ex-Gestor do Instituto de Previdência do Município de Lucena, Sr. Marcone Dantas da Silva, exercício de 2018, APLICAR MULTA ao Sr. Marcone Dantas da Silva, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) correspondente a 37,06 UFR/PB, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão e RECOMENDAR à atual Administração do Instituto de Previdência do Município de Lucena no sentido de não repetir as falhas verificadas e, sobretudo, cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e legislação infraconstitucional aplicáveis à espécie. Na Classe “B” CONTAS ANUAIS DE SECRETARIAS MUNICIPAIS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 05219/18 - Prestação Anual de Contas do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos de Campina Grande, exercício 2017, tendo como gestores o Sr. Paulo Porto de Carvalho Junior – período de 01/01/2017 a 11/04/2017, e o Sr. Rivaldo Rodrigues Cavalcante Junior – período de 12/04/2017 a 31/12/2020. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Paulo Porto C. Júnior (OAB/PB 13.114), para sustentação oral de defesa. A douta Procuradora de Contas manteve o parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES as contas anuais do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos de Campina Grande, exercício 2017, tendo como gestores o Sr. Paulo Porto de Carvalho Junior – período de 01/01/2017 a 11/04/2017, e o Sr. Rivaldo Rodrigues Cavalcante Junior – período de 12/04/2017 a 31/12/2020 e Recomendar à atual gestão no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer na falha/irregularidade haurida e confirmada pela Unidade Técnica neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras. Na Classe “C” CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC 04481/15 – Prestação de Contas Anuais, relativa ao exercício 2014. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dra. Noêmia Lisboa A da Fonseca, (OAB/PB 26.632), para sustentação oral de defesa. A douta Procuradora de Contas manteve o pronunciamento dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto



do Relator, julgar REGULARES as contas prestadas e RECOMENDAR à atual gestão do Instituto de Previdência do Município de Alagoinha no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e que seja evitada em exercícios futuros a reincidência das falhas constatadas, notadamente quanto ao registro das provisões matemáticas. Retomando a ordem natural da pauta. Na Classe “A” CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL - Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC 08702/20 - PRESTAÇÃO DE CONTAS relativa ao exercício de 2019, Câmara Municipal de Paulista. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o pronunciamento ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, à maioria, em conformidade com o voto do Relator, julgar IRREGULARES as contas da Mesa da Câmara Municipal de Paulista, de responsabilidade da Sra. Sonia Maria de Lima, relativa ao exercício de 2019, DECLARAR o Atendimento integral aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000, APLICAR MULTA, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 37,06 UFR/PB à Sra Sonia Maria de Lima, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão e RECOMENDAR à atual gestão no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, aos ditames da Lei de Licitações e Contratos (Lei 8.666/93) e das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas. Na Classe “C” CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS - Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 05935/18 - Prestação de Contas do Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho/PB, relativa ao exercício financeiro de 2017, tendo como Gestor o Sr Jonny Leomarques Vieira Batista. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas Anual do Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho/PB, relativa ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Jonny Leomarques Vieira Batista, APLICAR MULTA ao Sr. Jonny Leomarques Vieira Batista, Gestor do Instituto de Previdência do Município de Juazeirinho/PB, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e RECOMENDAR à atual Administração do Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho/PB no sentido de observar todas as recomendações exaradas nestes autos, bem como cumprir fidedignamente os ditames da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência, especialmente, to tocante à adoção das medidas necessárias à obtenção das receitas oriundas da compensação previdenciárias entre o RGPS e o RPPS, evitando a reincidência das falhas constatadas. Na Classe “E” LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 19729/19 - Procedimento Licitatório nº 040/2019, na modalidade Pregão Eletrônico, realizado pela Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba - CAGEPA, objetivando a prestação dos serviços continuado de dosagem de gás cloro com fornecimento de 2.040 toneladas de cloro e equipamentos em regime de comodato. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o pronunciamento ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR COM RESSALVA o procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 40/2019 e o Contrato nº 210/2019, de responsabilidade do Sr. Marcus Vinicius Fernandes Neves, Diretor Presidente da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA, determinando-se a anulação do referido ajuste, caso ainda vigente, RECOMENDAR à gestão da CAGEPA no sentido de conferir estrita obediência aos princípios norteadores da Administração Pública, bem como à legislação geral e específica, disciplinadora das licitações e contratos administrativos e DETERMINAR ao Órgão Auditor que proceda ao exame da execução do vertente contrato, bem assim das despesas dele decorrentes, inclusive para fins de eventual imputação de débito, por meio da quantificação do valor pago, pertinente ao sobrepreço verificado. Na Classe “G” DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC 11412/19 - DENÚNCIA referente a Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios enviada por Nelson William & Advogados Associados. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo

decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar PROCEDENTE a presente denúncia, julgar IRREGULARES o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 09/2019 e o contrato dele decorrente, APLICAR MULTA no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 74,11 UFR/PB, ao Sr. Allan Seixas de Sousa, ex-Chefe do Poder Executivo de Cachoeira dos Índios, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, RECOMENDAR à atual gestão do Município de Cachoeira dos Índios, no sentido de evitar a repetição das eivas ora verificadas e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 09575/20 - REPRESENTAÇÃO, com pedido de cautelar, formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - MPJTCE/PB, em face do Prefeito do Município de Cacimba de Dentro/PB, Sr. Valdinele Gomes Costa, diante da contratação direta do Sr. Antonio Benedito de Sena, objetivando a locação de campo de futebol para a prática de esporte coletivo. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, tomar CONHECIMENTO da representação e, no tocante ao mérito, considerá-la PROCEDENTE, julgar IRREGULARES a referida dispensa de licitação e o contrato dela decorrente, APLICAR MULTA ao Chefe do Poder Executivo do Município de Cacimba de Dentro/PB, Sr. Valdinele Gomes Costa, na importância de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 18,53 - UFRs/PB, ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade e ENVIAR recomendações no sentido de que o Alcaide de Cacimba de Dentro/PB, Sr. Valdinele Gomes Costa, não repita as máculas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e guarde estrita observância aos ditames constitucionais, legais e regulamentares. Na Classe “H” ATOS DE PESSOAL – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC – 15800/15. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em dar pela ILEGALIDADE do vínculo da Sra. Lucilene da Silva Baracho, exercendo cargo efetivo como Agente Comunitário de Saúde e dos pagamentos dele decorrentes e ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao gestor para a regularização da situação, sob pena de cominação de multa pessoal, prevista no art. 56, Inciso VIII da LOTC/PB em caso de omissão ou descumprimento. PROCESSOS TC – 15069/16, 02135/17, 07655/19, 12263/19, 19833/19, 01168/20, 06765/20, 12315/20, 14328/20, 00598/21. Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, a douta Procuradora de Contas se manifestou pela legalidade e registro, diante as conclusões da Auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 11035/20 - exame da legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de João Pessoa, concedendo Aposentadoria a Sra. Maria Soraya Roberto de Farias, Matrícula nº 07.985-5, Escriturária, lotada na Secretaria da Educação e Cultura do município de João Pessoa. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, à maioria, em conformidade com o voto do Relator, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem e RECOMENDAR ao Instituto de João Pessoa para que obtenha colacionar aos autos os respectivos CTC referente ao período anterior a existência do IPAM. PROCESSOS TC 20960/19, 03966/20, 12326/20, 00611/21, 00743/21. Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, a douta Procuradora de Contas se manifestou pela legalidade e registro, diante as conclusões da Auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSOS TC 06784/17, 04199/20, 06773/20, 07248/20, 12319/20, 00712/20, 00744/21. Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, a douta Procuradora de Contas se manifestou pela legalidade e registro, de

acordo com as conclusões da Auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. PROCESSO TC 14333/20. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a douta Procuradora de Contas se manifestou pela legalidade e registro, de acordo com as conclusões da Auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, ENVIAR recomendações ao Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande - IPSEM, Dr. Antônio Hermano de Oliveira, CPF n.º 108.745.694-00, no sentido de adotar rotinas administrativas para emissões de certidões de tempos de contribuições que, além de integralizarem todo o período contributivo do servidor, apresentem os números registrados no sistema previdenciário do Tribunal e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe “K” VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 10670/17 - Verificação de Cumprimento do item “4” do Acórdão AC1 - TC - 01593/18, de 09 de agosto de 2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 14 de agosto do mesmo ano. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela declaração do não cumprimento e renovação de prazo. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, declarar NÃO CUMPRIDO o supracitado aresto por parte do Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Caldas Brandão - IPMCB, Sr. Joseilton Silva Souza, acolhendo, contudo, as justificativas da referida autoridade, ASSINAR, desta feita, o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o Gestor do IPMCB, Sr. Joseilton Silva Souza, apresente a Certidão de Tempo de Contribuição - CTC emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS do período em que a Sra. Severina Ferreira de Arruda, esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS e INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, sua Excelência declarou encerrada a presente Sessão, comunicando que há 45 processos a serem distribuídos. Esta Ata foi lavrada por mim, MÁRCIA DE FÁTIMA ALVES MELO, que, depois de aprovada, vai por mim assinada, bem como pelo Senhor Presidente, demais membros presentes e o Representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas. TCE-PB – Sessão Remota da 1ª Câmara, 04 de março de 2021.

Sessão: 2861 - 11/03/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Texto da Ata: ATA DA 2861ª SESSÃO ORDINÁRIA REMOTA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 11 DE MARÇO DE 2021. Aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e um, às nove horas, através de videoconferência, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária remota, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes, os Excelentíssimos Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão. O Presidente deu início aos trabalhos, submeteu à consideração da Câmara, para apreciação e votação, da ata da sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Comunicações, Indicações e Requerimentos: O Presidente Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, agradeceu a presença do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos pela presença para formação de quórum e julgamento do PROCESSO TC 12442/12, por impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Solicitados inversões de pauta dos itens: 01 (Processo TC 12442/12), 13 (Processo TC 04912/19), 03 (Processo TC 19729/19), 16 (Processo TC 07010/18), 04 (Processo TC 03783/16), 05 (Processo TC 06096/19), 06 (Processo TC 06221/19), 56 (Processo TC 06125/19) e 09 (Processo TC 06117/19). Dando início à Pauta de Julgamento, Sua Excelência o Presidente promoveu as inversões de pauta, anunciando. PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na classe “H” – ATOS DE PESSOAL – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO 12442/12 – Pensão a Maria Aparecida Carneiro Pires, esposa do Ex-Servidor Laércio Pires de Sousa – extraído do Processo TC 09348/08. Sob a Presidência em Exercício

do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o pronunciamento ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente da PBPREV, Sr. José Antônio Coelho Cavalcanti e DETERMINAR o arquivamento dos autos. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO - Na Classe “F” INSPEÇÕES ESPECIAIS - Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 04912/19 – Inspeção Especial realizada para examinar a Inexigibilidade de Licitação n.º 003/2019, originária do Município de Esperança/PB, objetivando a contratação de serviços de assessoria jurídica e administrativa para efetivações de defesas junto aos órgãos federais, estaduais e municipais, durante o exercício de 2019. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dra. Lucélia Dias de Medeiros (OAB/PB 11.845), para sustentação oral de defesa. A douta Procuradora de Contas manteve o parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, considerar formalmente IRREGULARES a referida inexigibilidade e o contrato dela decorrente, ENVIAR recomendações ao Prefeito do Município de Esperança/PB, Sr. Nobson Pedro de Almeida, para que, nas futuras contratações diretas, não incorra nas falhas apontadas pelos peritos do Tribunal e independentemente do trânsito em julgado da decisão e REMETER cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis. Na Classe “A” CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL - Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 08179/20 – Prestação de Contas Anual e a Gestão Fiscal do Sr. José Alves de Miranda Neto, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Soledade-PB, exercício 2019. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Pedro Matias B. Neto (OAB/PB 17.726), para sustentação oral de defesa. A douta Procuradora de Contas manteve o pronunciamento já exarado. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, à maioria, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES COM RESSALVAS as contas anuais do Presidente da Câmara Municipal de Soledade, Sr. José Alves de Miranda Neto, exercício de 2019 e RECOMENDAR à gestão da referida Câmara Municipal de Soledade no sentido de conferir estrita observância aos limites previstos na Constituição Federal, especialmente à norma constante no art. 29-A e adotar providências no sentido de saldar a dívida flutuante, no valor de R\$ 992,52. Na Classe “G” DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 07010/18. Denúncia, formulada pelo Sr. Ramon de Lima Marques, acerca de supostas irregularidades na aquisição de enxovais destinados a mães carentes, através do Pregão Presencial n.º 06/2018, praticados pelo Sr. Cláudio Freire Madruga, ex-Prefeito Constitucional de Gurinhém, durante o exercício de 2018 e 2019. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Tiago Liotti (OAB/PB 261.189-A), para sustentação oral de defesa. A douta Procuradora de Contas manteve o pronunciamento dos autos, sem nada mais acrescentar. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, à maioria, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER da denúncia formulada e julguem-na PROCEDENTE, julgar REGULARES COM RESSALVA o Pregão Presencial n.º 06/2018 e o contrato dele decorrente, COMUNICAR ao denunciante acerca da decisão que vier a ser proferida e RECOMENDAR à atual gestão da Prefeitura Municipal de Gurinhém, que evite a reiteração das falhas aqui observadas, buscando observar fidedignamente a legislação pertinente, especialmente a Lei n.º 10.520/02 e a Lei de Licitações e Contratos, além dos normativos editados por esta Corte de Contas a respeito da matéria. Na Classe “B” CONTAS ANUAIS DE SECRETARIAS MUNICIPAIS - Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 03783/16. Prestação Anual de Contas exercício 2015, da Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande, tendo como ordenador de despesas o Sr. Geraldo Nobre Cavalcanti. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Marco Aurélio Villar (OAB/PB 12.902), para sustentação oral de defesa. A douta Procuradora de Contas manteve o parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES COM RESSALVAS a Prestação de Contas do Sr. Geraldo Nobre Cavalcanti, gestor da Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande, exercício 2015, RECOMENDAR à atual gestão da Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande

– SESUMA no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões e DETERMINAR o arquivamento dos autos. PROCESSO TC 06096/19 – Prestação Anual de Contas, exercício 2018, da Secretaria de Obras do Município de Campina Grande, tendo como gestora responsável a Sra. Fernanda Ribeiro Barboza Silva Albuquerque. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Marco Aurélio Villar (OAB/PB 12.902), para sustentação oral de defesa. A douta Procuradora de Contas manteve o pronunciamento ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, à maioria, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES as contas anuais do Secretário de Obras e Serviços Urbanos de Campina Grande, Sra. Fernanda Ribeiro Barboza Silva Albuquerque, exercício 2017, RECOMENDAR à atual gestão da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos de Campina Grande no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais pertinentes à regra do concurso público, bem como da contratação por tempo determinado. PROCESSO TC 06221/19 - Prestação Anual de Contas, exercício 2018, da Secretaria da Cultura do município de Campina Grande, tendo como gestor o Sr. Joselito Germano Ribeiro. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Marco Aurélio Villar (OAB/PB 12.902), para sustentação oral de defesa. A douta Procuradora de Contas manteve o pronunciamento dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, à maioria, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES COM RESSALVAS as contas do Joselito Germano Ribeiro, gestor da Secretaria Municipal de Cultura de Campina Grande – SECULT, exercício 2018, RECOMENDAR à atual gestão da Secretaria Municipal de Cultura de Campina Grande para fiel cumprimento do ordenamento jurídico na gestão pública e especificamente, para que, na confecção dos documentos contábeis, leve-se em conta que as despesas públicas são consideradas executadas quando de seu empenho. Na Classe “L” DIVERSOS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 06125/19 - Prestação Anual de Contas, exercício 2018, do Gabinete do Prefeito Municipal de Campina Grande, tendo como o gestor o Sr. Manoel Ludgério Pereira Neto (01/01 a 01/03/2018) e o Sr. Diogo Flávio Lyra Batista (02/03 a 31/12/2018). Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Marco Aurélio Villar (OAB/PB 12.902), para sustentação oral de defesa. A douta Procuradora de Contas manteve o pronunciamento dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, à maioria, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR a prestação de contas do Sr. Manoel Ludgério Pereira Neto, Secretário de Gabinete do Prefeito de Campina Grande no período de 01/01/2018 a 01/03/2018, julgar REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas do Sr. Diogo Flávio Lyra Batista, Secretário de Gabinete do Prefeito de Campina Grande no período de 02/03/2018 a 31/12/2018, APLICAR MULTA ao Sr. Diogo Flávio Lyra Batista, Secretário de Gabinete do Prefeito de Campina Grande no período de 02/03/2018 a 31/12/2018, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) equivalente à 18,53 UFR-PB, assinando-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, DETERMINAR à Auditoria para que analise de forma pormenorizada, no âmbito da prestação de contas do órgão referente ao exercício de 2020, a regularidade e legitimidade das despesas com publicidade e propaganda, considerando os achados dos autos e RECOMENDAR à atual gestão do Gabinete do Prefeito Municipal de Campina Grande no sentido de conferir estrita observância aos princípios constitucionais, evitando as repetições das falhas aqui apontadas. Na Classe “C” CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 06117/19. Prestação de Contas Anual da Sra. Débora dos Santos Alverga, ex-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social de Riachão/PB, relativas ao exercício financeiro de 2018. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dra. Débora dos Santos Alverga (OAB/PB 26.959), para sustentação oral de defesa. A douta Procuradora de Contas manteve o parecer dos autos, sem nada acrescentar. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES COM RESSALVAS as contas prestadas pela Sra. Débora dos Santos Alverga, ex-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social de Riachão/PB, relativas ao exercício financeiro de 2018, APLICAR MULTA pessoal à ex-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social de Riachão/PB, Sra. Débora dos Santos Alverga, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) equivalente a 18,53 UFR/PB, assinando o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento

voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal e RECOMENDAR à atual administração do Instituto de Previdência e Assistência Social de Riachão/PB no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais e das normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos. Retomando a ordem natural da pauta. Na Classe “A” CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL - Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC 08838/20 - Prestação de Contas Anuais relativa ao exercício de 2019, Câmara Municipal de Jericó. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o pronunciamento ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, à maioria, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES as contas da Mesa da Câmara de Jericó, de responsabilidade do Vereador Adaires Campos da Costa, relativas ao exercício de 2019, e DETERMINAR o Atendimento Integral das exigências da LRF. Na Classe “C” CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS - Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC 05484/18 - Prestação de Contas Anuais relativa ao exercício de 2017, do Instituto de Previdência Municipal de Lucena. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar IRREGULARES as contas do ex-Gestor do Instituto de Previdência do Município de Lucena, Sr. Braulio Gomes Toscano, exercício de 2018, APLICAR MULTA ao Sr. Braulio Gomes Toscano, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) correspondente a 37,06 UFR/PB, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão e RECOMENDAR à atual Administração do Instituto de Previdência do Município de Lucena no sentido de não repetir as falhas verificadas e, sobretudo, cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e legislação infraconstitucional aplicáveis à espécie. PROCESSO TC 08997/20 - Prestação de Contas Anuais relativa ao exercício de 2019, do Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR a instauração de Tomada de Contas no Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal, para o exercício de 2019, APLICAR MULTA à Sra. Eliziana Francisco de Sousa, Presidente do Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) correspondente a 55,59 UFR/PB, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão. Na Classe “E” LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 03036/19 - Pregão Presencial n.º 001/2019 e do Contrato n.º 005/2019-CPL, oriundos do Município de Pedra Lavrada/PB, objetivando o fornecimento parcelado de combustíveis para o exercício de 2019. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o pronunciamento ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, considerar formalmente IRREGULARES o Pregão Presencial n.º 001/2019 e o contrato dele decorrente, APLICAR MULTA ao antigo Chefe do Poder Executivo do Município de Pedra Lavrada/PB, Sr. Jarbas de Melo Azevedo, na importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 74,12 - UFRs/PB, ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, ENVIAR recomendações no sentido de que o atual Alcaide de Pedra Lavrada/PB, Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, não repita as máculas apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e guarde estrita observância aos ditames constitucionais, legais e normativos, independentemente do trânsito em julgado da decisão, DETERMINAR a formalização de processo de Tomada de Contas Especial - TCE para verificar a regularidade dos pagamentos efetivados à empresa NGC Combustíveis Ltda., CNPJ n.º 05.811.515/0001-95, no exercício de 2019, haja vista os possíveis superfaturamentos nas aquisições de gasolina comum decorrentes do Pregão Presencial n.º 001/2019 e do Contrato n.º 005/2019, oriundos do Município de Pedra Lavrada/PB e REMETER cópia dos presentes autos eletrônicos à eg. Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis. Na Classe “F” INSPEÇÕES ESPECIAIS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 12868/20 - Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, realizada na Prefeitura Municipal de Boa Vista-PB, relativa ao

exercício financeiro de 2019, sobre possíveis acumulações de cargos públicos, no âmbito daquele Município. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pelo arquivamento dos autos, por falta de matéria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos, por perda de objeto. Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 09746/18 -Inspeção Especial realizada para examinar a Inexigibilidade de Licitação n.º 014/2017 e Contrato n.º 083/2017, objetivando a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de assessoria e consultoria, consultiva e contenciosa, no âmbito administrativo e/ou judicial, para implantação e/ou recuperação dos royalties decorrentes da produção de energia eólica no Município de São José do Sabugi/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, considerar formalmente IRREGULARES a referida inexigibilidade e o contrato dela decorrente, APLICAR MULTA ao Prefeito do Município de São José do Sabugi/PB, Sr. João Domiciano Dantas Segundo, na importância de R\$ 11.450,55, correspondente a 212,17 - UFRs/PB, ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, ENVIAR recomendações no sentido de que o Alcaide do Município de São José do Sabugi/PB, Sr. João Domiciano Dantas Segundo, não repita as irregularidades destacadas pelos peritos do Tribunal, independentemente do trânsito em julgado da decisão, DETERMINAR a autuação de processo de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL para verificar a regularidade dos pagamentos efetivados a sociedade profissional S. Chaves – Advocacia e Consultoria, CNPJ n.º 01.985.110/0001-12, com esteio na Inexigibilidade de Licitação n.º 014/2017 e no Contrato n.º 083/2017, oriundos do Município de São José do Sabugi/PB e REMETER cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis. Na classe “G” DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES – Relator Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC 12798/19 - Representação encaminhada pelo Ministério Público da Paraíba, relacionada à contratação de prestadores de serviço em caráter permanente e da repartição de salários entre estes e o Secretário de Saúde de Cuité de Mamanguape. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER da presente representação para, no mérito, julgá-la PARCIALMENTE PROCEDENTE e REMETER cópia da presente decisão à promotoria de Justiça de Mamanguape, na pessoa da Promotora de Justiça Dra. Carmem Eleonora da Silva Perazzo, para adoção de medidas no âmbito de sua competência. PROCESSO TC 01505/21 – Denúncia referente a Prefeitura Municipal de Arara, enviada por Arnóbio Teixeira de Brito Lyra Júnior. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela improcedência da denúncia e arquivamento dos autos, diante as conclusões da Auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER da presente denúncia, para, no mérito, julgá-la IMPROCEDENTE e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe “H” ATOS DE PESSOAL – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC 14951/16. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em EXTINGUIR o processo sem resolução de mérito, em razão da perda do objeto, decorrente da desaposentação do servidor Josinaldo Lemos de Oliveira concedida por meio da Portaria n. 02/2019. PROCESSO TC 07936/19. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em ASSINAR prazo de 15 (quinze) dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência do Município para proceder às medidas antes arroladas pelo Órgão Técnico, de tudo fazendo prova em tempo hábil a este Colégio de Contas, para análise sob pena de multa pessoal prevista no art. 56 da LOTCE/PB. PROCESSOS TC – 00558/18, 06574/18, 05030/19, 06342/20, 07874/20, 07916/20, 10687/20, 14194/20. Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, a douta Procuradora de Contas se manifestou pela legalidade e registro a todos os atos relatados, diante as conclusões da Auditoria. Colhido os votos,

os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSOS TC 02636/19, 07859/20, 07871/20, 07905/20, 08862/20, 09576/20, 09593/20, 14336/20, 00589/21. Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, a douta Procuradora de Contas se manifestou pela legalidade e registro, diante as conclusões da Auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. PROCESSO TC 15864/20. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em considerar LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria voluntária, RECOMENDAR a atual Gestão do Instituto de Previdência do Município de Serra Branca-PB no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis à espécie, em especial, às normas da Resolução Normativa RN TC nº 05/2016, evitando a reincidência da falha constatada nos presentes autos e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 13475/16 - Pensão Vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV ao Sr. Helimano Coutinho de Moraes. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a douta Procuradora de Contas se manifestou pela assinatura de prazo. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em NEGAR REGISTRO ao referido ato, ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o Presidente da Paraíba Previdência - PBPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti, torne sem efeito a Portaria - P - N.º 502, datada de 25 de julho de 2016, conforme exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 120/123 e INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta eg. Câmara. PROCESSOS TC 14966/17, 14984/17, 15053/17, 15586/17, 18464/17, 07863/20, 07904/20, 08196/20, 09566/20, 09569/20, 09573/20, 14193/20, 00458/21. Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, a douta Procuradora de Contas se manifestou pela legalidade e registro a todos os atos relatados, diante as conclusões da Auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. PROCESSO TC 14335/20 - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande - IPSEM a Sra. Lindalva Guedes Policarpo, matrícula n.º 8510, que ocupava o cargo de Assessora Administrativa III, com lotação na Secretaria de Assistência Social do Município de Campina Grande/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a douta Procuradora de Contas se manifestou pela legalidade e registro, diante as conclusões da Auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, ENVIAR recomendações ao Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande - IPSEM, Dr. Antônio Hermano de Oliveira, no sentido de adotar rotinas administrativas para emissões de certidões de tempos de contribuições que, além de integralizarem todo o período contributivo do servidor, representem os números registrados no sistema previdenciário do Tribunal e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe “J” RECURSOS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 04813/20 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de Salgadinho, Sr. Marcos Antônio Alves, contra decisão desta Primeira Câmara do TCE/PB, consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 TC n.º 01636, de 26 de novembro de 2020. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em CONHECER do presente recurso, e, no mérito, conceder-lhe PROVIMENTO PARCIAL, para manter apenas a pecha relativa à realização de preços junto a empresas não especializadas no objeto pactuado, que redundou em indícios de sobrepreço no montante de R\$ 31.069,30 e, desta feita, REDUZIR o valor da multa inicialmente aplicada para R\$ 1.000,00 (hum mil reais) equivalente à

19,16 UFR/PB, permanecendo intocados os demais itens da decisão combatida no Acórdão AC1 TC nº 01636/20. PROCESSO TC 14474/20 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Marcus Vinícius Fernandes Neves, Presidente da CAGEPA, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no Acórdão AC1 TC 1569/2020, que concedeu Medida Cautelar com determinações aquele gestor, quando da análise da denúncia apresentada pelo representante da empresa TECHPROJ CONSULTORIA E PROJETOS LTDA, acerca de supostas irregularidades contidas nos termos do edital da Licitação LRE Eletrônica nº 046/2020. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em TORNAR SEM EFEITO a Medida Cautelar de que trata o Acórdão AC1 TC nº 1569/20 e DETERMINAR o arquivamento dos autos, por falta de objeto. Na Classe "L" DIVERSOS – Relator Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 02922/16 - Tomada de Contas Especial, realizada no Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores de Marizópolis, em decorrência da solicitação do Sr. Francisco Wellington de Lima – fls.2/9 -, referente às contas não apresentadas pelo ex-gestor do Instituto, Sr. Francisco Trajano de Figueiredo, no exercício de 2014. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Sr. Francisco Trajano de Figueiredo, Ex-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Marizópolis, para que, sob pena de aplicação de multa por omissão – com base no art. 56-IV da LOTCE -, adote as providências necessárias aos esclarecimentos das inconformidades descritas no Relatório da Auditoria, sem prejuízo da imputação de débito dos valores apontados pela auditoria, caso o ex-gestor permaneça inerte. PROCESSO AGENDADO EXTRAORDINARIAMENTE – Relator Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC 03463/21 - Denúncia, com pedido de CAUTELAR, encaminhada pelo Senhor Fernando Symcha de Araújo Marçal VIEIRA, em face da Prefeitura Municipal de Pedra Branca, sobre supostas irregularidades correlatas ao Pregão Presencial nº 15/2021, com abertura prevista para 09 de março de 2021. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a douta Procuradora de Contas não apresentou óbice ao referendo. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em REFERENDAR a Decisão Singular DS1 00013/21 e ENCAMINHAR à Secretaria da 1ª Câmara para providências cabíveis. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, sua Excelência declarou encerrada a presente Sessão, comunicando que há 33 processos a serem distribuídos. Esta Ata foi lavrada por mim, MÁRCIA DE FÁTIMA ALVES MELO, que, depois de aprovada, vai por mim assinada, bem como pelo Senhor Presidente, demais membros presentes e o Representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas. TCE-PB – Sessão Remota da 1ª Câmara, 11 de março de 2021.

Sessão: 2863 - 25/03/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Texto da Ata: ATA DA 2863ª SESSÃO ORDINÁRIA REMOTA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 25 DE MARÇO DE 2021. Aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e um, às nove horas, através de videoconferência, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária remota, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes, os Excelentíssimos Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão. O Presidente deu início aos trabalhos, submeteu à consideração da Câmara, para apreciação e votação, da ata da sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Comunicações, Indicações e Requerimentos: O Presidente Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho agradeceu a presença do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para formação de quorum e julgamento dos PROCESSOS TC 03969/17, 06615/17, 06616/17 e 06854/17, por impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. O Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, solicitou o adiamento do PROCESSO TC 04639/18 para a próxima sessão, por motivo de doença da contadora Sra. Clair Leitão Martins B. B. de Melo. Solicitados inversões de pauta dos itens: 46 (Processo TC 03969/17), 49 (Processo TC 06615/17), 50 (Processo TC 06616/17), 51 (Processo TC 06854/17), 10 (Processo TC 09872/19), 13 (Processo

TC 02312/20), 14 (Processo TC 04285/20), 02 (Processo TC 04778/16), 03 (Processo TC 05530/19), 47 (Processo TC 04389/14) e 11 (Processo TC 09896/19). Dando início à Pauta de Julgamento, Sua Excelência o Presidente promoveu as inversões de pauta, anunciando. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe "I" – CONCURSOS – Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO 03969/17 - Exame da legalidade de novos atos de admissões de pessoal, realizados nos anos de 1997 e 1998, provenientes de Concurso Público efetuado pelo Município de Alhandra/PB. Com a Presidência em Exercício do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, por impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o pronunciamento dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONCEDER os competentes registros aos feitos de nomeações dos candidatos listados no anexo único desta decisão e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe "K" VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 06615/17 - Verificação de Cumprimento do Acórdão AC1 - TC - 01551/2020, de 05 de novembro de 2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 10 de novembro do mesmo ano. Com a Presidência em Exercício do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, por impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pelo não cumprimento do Acórdão, aplicação de multa e novo prazo. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o supracitado aresto, APLICAR MULTA ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Caaporá - IPSEC, Sr. Ruan Oliveira de Araújo, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 18,53 UFRs/PB, FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade, ASSINAR, mais uma vez, o lapso temporal de 60 (sessenta) dias ao Gestor do IPSEC, Sr. Ruan Oliveira de Araújo e INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara. PROCESSO TC 06616/17 - Verificação de Cumprimento do Acórdão AC1 - TC - 01552/2020, de 05 de novembro de 2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 10 de novembro do mesmo ano. Com a Presidência em Exercício do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, por impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pelo não cumprimento do Acórdão, aplicação de multa e novo prazo. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o supracitado aresto, APLICAR MULTA ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Caaporá - IPSEC, Sr. Ruan Oliveira de Araújo, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 18,53 UFRs/PB, FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade, ASSINAR, mais uma vez, o lapso temporal de 60 (sessenta) dias ao Gestor do IPSEC, Sr. Ruan Oliveira de Araújo e INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à

apreciação desta Câmara. Na Classe “F” INSPEÇÕES ESPECIAIS - Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 09872/19 - Inspeção Especial realizada para análise dos fatos ocorridos no ano de 2017, relacionados aos processamentos dos dispêndios realizados com base na Concorrência n.º 03/2015, no Contrato n.º 045/2016 e nos 1º e 2º Termos Aditivos, todos originários do Município de Santa Rita/PB. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Rodrigo Lima Maia (OAB/PB 14.610), para sustentação oral de defesa. A douta Procuradora de Contas manteve o pronunciamento ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar IRREGULARES as despesas realizadas no período de 14 de abril a 17 de setembro de 2017, no montante de R\$ 48.331,83, atinentes aos pagamentos efetivados, injustificadamente, acima do valor inicialmente contratado, IMPUTAR ao Prefeito do Município de Santa Rita/PB, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, débito no montante de R\$ 48.331,83 (quarenta e oito mil, trezentos e trinta e um reais, e oitenta e três centavos), equivalente a 895,53 UFRs/PB, FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, APLICAR MULTA ao Chefe do Poder Executivo do Município de Santa Rita/PB, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, na importância de R\$ 11.450,55 (onze mil, quatrocentos e cinquenta reais, e cinquenta e cinco centavos), correspondente a 212,17 UFRs/PB, ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, ENVIAR recomendações no sentido de que o Alcaide de Santa Rita/PB, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, não repita as máculas apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e REMETER cópia dos presentes autos eletrônicos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis. Na Classe “G” DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES - Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC 02312/20. Denúncia, referente a Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos enviada por Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dra. Camila Maria Marinho L. Alves (OAB/PB 19.279), para sustentação oral de defesa. A douta Procuradora de Contas acompanhou a Auditoria, pelo arquivamento dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos, por perda de objeto. PROCESSO TC 04285//20. Denúncia referente à Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos enviada por Macário Prê-Moldados e Metalúrgica LTDA. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Camila Maria Marinho L. Alves (OAB/PB 19.279), para sustentação oral de defesa. A douta Procuradora de Contas acompanhou a Auditoria, pelo arquivamento dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos, por perda de objeto. Na Classe “B” CONTAS ANUAIS DE SECRETARIAS MUNICIPAIS - Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 04778/16 - Prestação Anual de Contas da Secretaria da Assistência Social do município de Campina Grande, exercício 2015, tendo como gestores o Sr. João Crisóstomo Moreira Dantas (período 01/01 a 10/02/2015), e a Sra. Eva Eliana Ramos Gouveia (período 11/02 a 31/12/2015). Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Marco Aurélio Vilar (OAB/PB 12.902), para sustentação oral de defesa. A douta Procuradora de Contas manteve o parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR as contas do Sr. João Crisóstomo Moreira Dantas, Secretário de Assistência Social do município de Campina Grande (período de 01/01/2015 a 10/02/2015), REGULAR COM RESSALVAS as contas da Sra. Eva Eliana Ramos Gouveia, Secretária da Assistência Social do município de Campina Grande (período de 11/02 a 31/12/2015) e RECOMENDAR à gestão da Secretaria de Assistência Social de Campina Grande, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Lei nº 8666/93, bem como às diversas Resoluções emanadas desta Corte de Contas, a fim de que as falhas constatadas não mais se repitam. Na Classe “C” CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS - Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 05530/19 - Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Belém/PB, relativa ao exercício de 2018. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dra. Noemia Lisboa Alves da Fonseca (OAB/PB 26.632), para sustentação oral de defesa. A douta Procuradora de Contas

acompanhou o pronunciamento ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, a maioria, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas Anual da Gestora do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Belém/PB, Sra. Rosângela Maria Barbosa de Melo, relativa ao exercício de 2018 e RECOMENDAR à atual Administração do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Belém/PB, bem como da Prefeitura Municipal de Belém, no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie. Na Classe “J” RECURSOS - Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC 04389/14. Prestação de Contas Anuais relativa ao exercício de 2013. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Pedro Freire de S. Filho (CREA/PB 3.521), para sustentação oral de defesa. A douta Procuradora de Contas manteve o pronunciamento nos termos do parecer. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER do Recurso de Reconsideração supra caracterizado e, no mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL do Acórdão AC2 TC 03045/16. Na Classe “F” INSPEÇÕES ESPECIAIS - Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 09896/19 - INSPEÇÃO ESPECIAL realizada para examinar a Inexigibilidade de Licitação n.º 028/2018 e o Contrato n.º 0456/2018-CPL, objetivando a prestação de serviços de advocacia especializada para implantação e recuperação de royalties derivados da exploração de petróleo e gás natural no Município de Cabedelo/PB. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Marcelo Antônio R. de Luna (OAB/PB 21.734), para sustentação oral de defesa. A douta Procuradora de Contas manteve o pronunciamento dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, considerar formalmente IRREGULARES a referida inexigibilidade e o contrato dela decorrente, APLICAR MULTA ao Prefeito do Município de Cabedelo/PB, Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano, na importância de R\$ 12.392,52, correspondente a 229,62 UFRs/PB, ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, ENVIAR recomendações no sentido de que o Alcaide da Comuna de Cabedelo/PB, Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano, não repita as irregularidades destacadas pelos peritos do Tribunal e independentemente do trânsito em julgado da decisão, DETERMINAR a atuação de processo de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, para verificar a regularidade dos pagamentos efetivados a sociedade profissional S. Chaves - Advocacia e Consultoria, CNPJ n.º 01.985.110/0001-12, com esteio na Inexigibilidade de Licitação n.º 028/2018 e no Contrato n.º 0456/2018-CPL, oriundos da Urbe de Cabedelo/PB. Retomando a ordem natural da pauta. Na Classe “C” CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS - Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 06451/19 - PRESTAÇÃO DE CONTAS de Gestão do antigo Ordenador de despesas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Caldas Brandão - IPMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, relativa ao exercício financeiro de 2018. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o pronunciamento ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar IRREGULARES as referidas contas, APLICAR MULTA ao ex-Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Caldas Brandão - IPMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 74,12 UFRs/PB, FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade, FAZER recomendações no sentido de que o atual gestor da entidade previdenciária da Comuna de Caldas Brandão/PB, Sr. Joseilton Silva Souza, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, independentemente do trânsito em julgado da decisão, ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias ao atual administrador do IPMCB, Sr. Joseilton Silva Souza, independentemente do trânsito em julgado da decisão, DETERMINAR o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de acompanhamento da gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Caldas Brandão - IPMCB, relativos ao exercício financeiro de 2021, Processo TC n.º 01038/21, objetivando subsidiar a sua análise e verificar o cumprimento do item “5” anterior e independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Carta Constitucional, REMETER cópia dos presentes autos eletrônicos à augusta Procuradoria de Justiça do Estado para as

providências cabíveis. Na Classe “E” LICITAÇÕES E CONTRATOS - Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC 05128/18 - Envio de Licitação por Anney Lislely de Pontes Andreza / contratação de Empresa Especializada em Serviços de Manutenção corretiva, reparação, adaptação e modernização das instalações, estruturas e ambientes das unidades de saúde da rede municipal. / contratação de Empresa Especializada em Serviços de Manutenção corretiva, reparação, adaptação e modernização das instalações, estruturas e ambientes das unidades de saúde da rede municipal. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a douta Procuradora de Contas não se manifestou. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em REFERENDAR a Decisão Singular DS1 - TC - 00018/21, tornando-a subsistente. Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 15102/20 - Exame do Contrato Nº 0230/2019, encaminhado pela Companhia de Água e Esgotos do Estado, através do seu gestor, o Sr. Marcus Vinicius Fernandes Neves, e que tem por objeto Aquisição de TUBOS PVC de diâmetros variados para repor o estoque do Almoarifado Central e atender as demandas das Gerências Regionais e suas Agências Locais. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a douta Procuradora de Contas se manifestou pelo arquivamento dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento do presente processo por falta de objeto. Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 03578/19 - Pregão Presencial n.º 017/2019, originário do Município de Areia/PB, objetivando as aquisições de medicamentos para atender as necessidades do hospital municipal e da Secretaria de Saúde da referida Urbe, durante o exercício de 2019. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a douta Procuradora de Contas se manifestou pelo arquivamento dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, considerar formalmente REGULAR COM RESSALVAS o mencionado procedimento e RECOMENDAR a atual Prefeita do Município de Areia/PB, Sra. Silvia César Farias da Cunha Lima, que, nos futuros certames, observe os ditames constitucionais, legais e normativos vigentes. PROCESSO TC 03999/21 - Termos Aditivos ao Contrato n.º 0264/2018, bem como do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos ao Contrato n.º 0265/2018, ambos firmados entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano e a Agência de Desenvolvimento e Inclusão Social – ADIS. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a douta Procuradora de Contas acompanhou a Auditoria, pelo arquivamento dos autos e remessa das informações ao órgão competente. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, EXTINGUIR o processo sem julgamento do mérito, ENVIAR cópia dos presentes autos eletrônicos à Secretaria de Controle Externo - SECEX do eg. Tribunal de Contas da União - TCU na Paraíba, para conhecimento e adoção das providências cabíveis e DETERMINAR o arquivamento deste caderno processual. PROCESSO TC 04367/21 - Termos Aditivos ao Contrato n.º 0263/2018, firmado entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano e a Cooperativa de Trabalho e Prestação de Serviços Técnicos da Reforma Agrária da Paraíba Ltda. – COOPTERA. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a douta Procuradora de Contas acompanhou a Auditoria, pelo arquivamento dos autos e remessa das informações ao órgão competente. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, EXTINGUIR o processo sem julgamento do mérito, ENVIAR cópia dos presentes autos eletrônicos à Secretaria de Controle Externo - SECEX do eg. Tribunal de Contas da União - TCU na Paraíba, para conhecimento e adoção das providências cabíveis e DETERMINAR o arquivamento deste caderno processual. Na Classe “F” INSPEÇÕES ESPECIAIS – Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 05493/20 - Inspeção Especial realizada para análise do Pregão Presencial n.º 014/2020, dos Contratos n.º 107/2020, n.º 108/2020 e n.º 109/2020. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a douta Procuradora de Contas se manifestou pela regularidade. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, considerar formalmente REGULARES a referida licitação, os contratos dela decorrentes e o 1º termo aditivo de cada um dos ajustes e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe “G” DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES – Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 03653/21 - DENÚNCIA formulada pelo Sr. Fernando Symbha de Araújo Marçal Vieira, acerca de suposta eiva no edital do Pregão Presencial n.º 012/2021, originário do Município de Bom

Sucesso/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a douta Procuradora de Contas acompanhou a Auditoria, pelo arquivamento dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, tomar CONHECIMENTO da denúncia e, no tocante ao mérito, considerá-la IMPROCEDENTE, ENVIAR cópias desta decisão ao denunciante, Sr. Fernando Symbha de Araújo Marçal Vieira, e ao denunciado, Município de Bom Sucesso/PB, na pessoa de seu Prefeito, Sr. Pedro Caetano Sobrinho, para conhecimento, INFORMAR aos interessados que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe “H” ATOS DE PESSOAL – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC – 13430/19. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, FIXAR prazo de 90 (noventa) dias ao Gestor PBPREV, ou quem suas vezes fizer, para que encaminhe a Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS referente ao período de 01/06/1988 a 30/11/1993 (RGPS), nos termos do relatório técnico de fls. 73/75, sob pena de penalidade pecuniária. PROCESSO TC 00560/18. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, declarar o CUMPRIMENTO da Resolução RC2 TC nº. 00607/2019 e CONCEDER REGISTRO ao ato de Aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da Senhora Rosa da Conceição de Lima Silva, formalizado pela Portaria IPML Nº 085/17 (fl. 29). PROCESSOS TC – 00559/18, 08074/19, 04261/20, 04412/20, 04414/20, 08398/20, 08419/20, 12340/20, 14338/20, 14339/20, 01243/21. Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, a douta Procuradora de Contas se manifestou pela legalidade e registro, diante as conclusões da Auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSOS TC 00465/20, 00622/20, 04407/20, 07251/20, 14506/20, 01241/21. Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, a douta Procuradora de Contas se manifestou pela legalidade e registro, diante as conclusões da Auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 17981/16 - Aposentadoria por invalidez com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras - IPAM à Sra. Maria do Céu da Silva Lima, matrícula n.º 5721, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Cajazeiras/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, REMETER o presente álbum processual à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis, notadamente no tocante ao acompanhamento do recolhimento da multa imposta ao antigo Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras - IPAM, Sr. Armando Viana Leite, através do Acórdão AC1 - TC - 01176/18, fls. 72/77 dos autos. PROCESSOS TC 15037/17, 15040/17, 07493/18, 00620/20, 04125/20, 04411/20, 07262/20, 12419/20, 01861/21, 01864/21. Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, a douta Procuradora de Contas se manifestou pela legalidade e registro, de acordo com as conclusões da Auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Na Classe “K” VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 03756/18 - Denúncia formulada pelos Vereadores do Município de Cuitégi/PB, Srs. Raul Sérgio Silva de Meireles, Cícero Gomes Inácio, Severino Batista da Silva e Jailson Pereira Evangelista, em face de possíveis irregularidades relacionadas à cessão de imóvel público, praticadas

pelo ex-Prefeito Municipal de Cuitégi, Sr. Guilherme Cunha Madruga Junior, e pelo Vice-Prefeito, Sr. Francisco Ednaldo de Souza Leite, durante o exercício de 2018. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, declarar INSUBSISTENTE o Acórdão AC1 TC 87/2019, tornando nulos os seus efeitos, CONHECER da denúncia objeto destes autos e, no mérito, julgá-la IMPROCEDENTE, COMUNICAR aos denunciantes, acerca da decisão ora proferida nestes autos e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, sua Excelência declarou encerrada a presente Sessão, comunicando que há 18 processos a serem distribuídos. Esta Ata foi lavrada por mim, MÁRCIA DE FÁTIMA ALVES MELO, que, depois de aprovada, vai por mim assinada, bem como pelo Senhor Presidente, demais membros presentes e o Representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas. TCE-PB – Sessão Remota da 1ª Câmara, 25 de março de 2021.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [06785/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Citados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [13788/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [07332/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Água Branca

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2017

Citados: Everton Firmino Batista (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 3030 - 04/05/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [13116/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Livramento

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2014

Intimados: Carmelita Estevão Ventura Sousa (Gestor(a)); Aureliana de Oliveira Silva Leite (Interessado(a)); Jose Maviasel Elder Fernandes de Sousa (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3030 - 04/05/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [05120/19](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Conceição

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2019

Intimados: Raimundo Alves de Sousa (Gestor(a)); José Lacerda Brasileiro (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3030 - 04/05/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [22597/19](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2019

Intimados: Jacqueline Fernandes de Gusmao (Gestor(a)); Daiana Martins Vitorio (Interessado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3030 - 04/05/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [11074/20](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Ibiara

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2020

Intimados: Francinaldo Galdino de Lima (Gestor(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [08085/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cubati

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2017

Citado: RAVI VASCONCELOS DA SILVA MATOS, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [08085/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cubati

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2017

Citado: RAVI VASCONCELOS DA SILVA MATOS, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 00330/21

Sessão: 3024 - 16/03/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [01088/09](#)

Jurisdicionado: Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2009

Interessados: Jurandir Antonio Xavier (Ex-Gestor(a)); Jurandir Antônio Xavier (Interessado(a)).

Decisão: Visto, relatado e discutido os autos do Processo TC nº 01088/09, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, na sessão hoje realizada, por unanimidade de voto, julgar regular a prestação de contas do Convênio nº 010/2008, celebrado em 28 de novembro de 2008, entre a Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba (CINEP) e o Serviço de Apoio às Micros e Pequenas Empresas da Paraíba (SEBRAE/PB), tendo como objeto a cooperação no sentido de possibilitar a participação das convenientes na COUROMODA 2009 - 36ª Feira Internacional de Calçados, Artigos Esportivos e Artefatos de Couro, no período de 12 a 15 de janeiro de 2009, no pavilhão do



Anhembi, em São Paulo-SP, valor de R\$ 185.000,00; determinando-se o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00411/21

Sessão: 3026 - 06/04/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [06052/10](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Bom Jesus

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: Gilselene Dias Gonçalves (Ex-Gestor(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06052/10, referentes, nessa assentada, a Recurso de Reconsideração interposto pela ex-Gestora do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Bom Jesus - IPASB, Senhora GILSELENE DIAS GONÇALVES, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 01296/18, lavrado quando da verificação de cumprimento de determinação contida no Acórdão AC2 - TC 00035/12, este decorrente da apreciação da prestação de contas anuais relativas ao exercício de 2009, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) preliminarmente, CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto; II) no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão contida no Acórdão AC2 - TC 01296/18 em todos os seus termos; e III) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00398/21

Sessão: 3026 - 06/04/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [04088/11](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Bom Jesus

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: Gilselene Dias Gonçalves (Gestor(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04088/11, referentes, nessa assentada, à análise de Recurso de Reconsideração interposto pela ex-Gestora do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Bom Jesus - IPASB, Senhora GILSELENE DIAS GONÇALVES, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 01265/18, lavrado quando da verificação de cumprimento de determinação contida no Acórdão AC2 - TC 00039/12, este decorrente da apreciação da prestação de contas anuais relativas ao exercício de 2010, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) preliminarmente, CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto; II) no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, no sentido de DESCONSTITUIR A MULTA, em razão da dupla penalidade, mantendo os demais termos da decisão contida no Acórdão AC2 - TC 01265/18; III) COMUNICAR à Corregedoria deste Tribunal acerca da decisão; e IV) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00327/21

Sessão: 3024 - 16/03/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [17788/12](#)

Jurisditionado: Câmara Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2008

Interessados: Nelson Gomes Filho (Gestor(a)); José Carlos Farias de Barros (Contador(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 17788/12, que trata de Inspeção Especial de Gestão de Pessoal na Câmara Municipal de Campina Grande, exercício 2008, instaurado a partir do Acórdão APL-TC nº 00334/10, o qual determinou, em sua alínea "h", a formalização de processo apartado para apurar a nomeação de servidores para o cargo de Assistente de Vereador da Câmara Municipal de Campina Grande, bem como o total do valor pago ao esse título, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em: 1) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos, tendo em vista a inexistência, na atualidade, das supostas irregularidades relativas ao exercício de 2008; 2) DETERMINAR que o excesso de gastos com cargos comissionados, verificado pela Auditoria nestes autos, seja analisado no âmbito do respectivo processo de acompanhamento de gestão, exercício 2021, bem como na Prestação de Contas Anual de 2020. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se

e intime-se. TCE/PB - Sala das Sessões Virtuais da 2a Câmara João Pessoa, 16 de março de 2021

Ato: Acórdão AC2-TC 00325/21

Sessão: 3024 - 16/03/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [17594/13](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Carauabas

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2013

Interessados: Pedro da Silva Neves (Gestor(a)); José Silvano Fernandes da Silva (Gestor(a)); Severino Virgínio da Silva (Ex-Gestor(a)); Havel Moura Maia (Advogado(a)); Josedeo Saraiva de Souza (Advogado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 17594/13, que trata da verificação do cumprimento do Acórdão AC2-TC-00928/17, emitido quando do julgamento de processo de Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, instaurado para examinar acumulação de cargos, empregos e funções públicas no âmbito da Prefeitura Municipal de Carauabas, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em: 1) DECLARAR O CUMPRIMENTO do Acórdão AC2-TC-00928/17; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sala das Sessões Virtuais da 2a Câmara João Pessoa, 16 de março de 2021

Ato: Acórdão AC2-TC 00436/21

Sessão: 3026 - 06/04/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [02207/14](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2013

Interessados: Ricardo Pereira do Nascimento (Gestor(a)); Domingos Sávio Maximiano Roberto (Ex-Gestor(a)); José Irismar Manguieira de Sousa (Interessado(a)); Givaldo Rodrigues de Moraes (Interessado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)); Jovelino Carolino Delgado Neto (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02207/14, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento do Acórdão AC2-TC-00906/18, pelo qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar novo prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor, Sr. Ricardo Pereira do Nascimento, adotasse as providências no sentido de restabelecer a legalidade do quadro de pessoal da municipalidade, no tocante aos fatos denunciados, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR cumprida a referida decisão; 2) ENCAMINHAR o processo à Corregedoria para acompanhamento de cobrança da multa aplicada nos referidos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00326/21

Sessão: 3024 - 16/03/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [09297/14](#)

Jurisditionado: Câmara Municipal de Amparo

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2010

Interessados: Flávio Caetano Feitoza (Gestor(a)); Francisco Fernandes de Araujo Filho (Gestor(a)); Antonio Farias Brito (Contador(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 09297/14, que trata de Inspeção Especial de Gestão de Pessoal na Câmara Municipal de Amparo, instituída com o objetivo de analisar os atos de admissão decorrentes do concurso público regido pelo Edital nº. 001/2010, devido, detecção, pela auditoria desta Corte de Contas, da existência do certame e o provimento de cargos públicos da estrutura administrativa da referida Câmara Legislativa, os quais não foram enviados para análise e competente registro, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em: 1) DECLARAR A REGULARIDADE/LEGALIDADE do Concurso Público nº 001/2010, realizado pela Câmara Municipal de Amparo; 2) CONCEDER REGISTRO ao ato de nomeação da servidora Sra. Aldeane Caetano Feitosa; 3) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sala das Sessões Virtuais da 2a Câmara João Pessoa, 16 de março de 2021

Ato: Acórdão AC2-TC 00420/21

Sessão: 3026 - 06/04/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [09382/14](#)**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel**Subcategoria:** Inspeção Especial de Gestão de Pessoal**Exercício:** 2011**Interessados:** Joao Batista Truta (Gestor(a)); Alexsandro James Ielpo Ribeiro (Gestor(a)); Luzinect Teixeira Lopes (Gestor(a)); Djair Jacinto de Morais (Contador(a)); Héliida Cavalcanti de Brito (Assessor Técnico).**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 09382/14, que trata de Inspeção Especial de Gestão de Pessoal instituída para analisar os atos de admissão de pessoal proveniente de Concurso Público realizado pela Prefeitura do Município de Barra de São Miguel, edital 01/2011, na gestão do Sr^a. Luzinect Teixeira Costa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em: 1) JULGAR REGULAR o Concurso Público realizado nos termos do Edital 001/2011; 2) CONCEDER REGISTRO aos 81 (oitenta e um) atos de nomeação relacionados em anexo único; 3) ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito do Município de Barra de São Miguel, Sr. João Batista Truta, para que encaminhe a esta Corte de Contas: a) A documentação relativa às nomeações dos servidores constantes do anexo 2, fls. 1091/1102, do Relatório da Auditoria, que ao serem enviados devem constituir autos apartados para exame e registro; b) Os dados e documentos relacionados ao certame que levou ao provimento dos cargos de Agentes de Saúde ocupados pelos servidores relacionados no anexo 3, fls 1091/1102 dos autos, que devem ser recepcionados, autuados e protocolizados em processo específico. 4) IMPUTAR MULTA pessoal a ex-prefeita do Município de Barra de São Miguel, Sr^a LUZINECT TEIXEIRA LOPES, no valor de R\$ 1000,00 (mil reais), equivalente a 18,37 UFR-PB, pelo envio intempestivo das informações, dados e documentos relativos ao Concurso Público decorrente do Edital 001/2011, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei n.º 18/93, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que efetue o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5) ARQUIVAR os presentes autos após seu trânsito em julgado. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 06 de abril de 2021**Ato:** Acórdão AC2-TC 00399/21**Sessão:** 3026 - 06/04/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota**Processo:** [00429/16](#)**Jurisdição:** Secretaria de Estado da Administração**Subcategoria:** Denúncia**Exercício:** 2015**Interessados:** Livânia Maria da Silva Farias (Gestor(a)); R. DA CONCEICAO PINTO - EPP (Interessado(a)); Ronilson da Conceicao Pinto (Interessado(a)).**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00429/16, relativos à análise de denúncia manejada pela empresa SERVITEC.COM – RONILSON DA CONCEIÇÃO PINTO – ME (CNPJ 04.739.409/0001-85), representada pelo Senhor RONILSON DA CONCEIÇÃO PINTO, em face da Secretaria de Estado da Administração, sob a gestão da Secretária, Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, e da Pregoeira, Senhora CLEONICE GOMES DA SILVA, sobre irregularidade no Pregão Presencial 389/2015, com o objetivo da formação de registro de preços para aquisição de material escolar, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos, para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Educação - SEE, cujo fornecimento seria efetuado de forma parcelada, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: 1) Preliminarmente, CONHECER da denúncia em comento e, no mérito, JULGÁ-LA PROCEDENTE; 2) RECOMENDAR à gestão da Secretaria de Estado da Administração para que não volte a incorrer na conduta omissiva aqui tratada, a fim de evitar prejuízos ao interesse público e sob pena de responsabilidades; e 3) COMUNICAR a decisão aos interessados e DETERMINAR o arquivamento destes autos.**Ato:** Acórdão AC2-TC 00395/21**Sessão:** 3026 - 06/04/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota**Processo:** [04687/16](#)**Jurisdição:** Instituto de Previdência do Município de Taperoá**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2015**Interessados:** Giuliana da Trindade Moura Dias (Gestor(a)); Antonio Brito Dias Junior (Advogado(a)).**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04687/16, referentes à análise da prestação de contas anual advinda do Instituto de Previdência do Município de Taperoá - IPMT, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade da Senhora GIULIANA DA TRINDADE MOURA DIAS, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do relator, em: I) JULGAR REGULAR a prestação de contas oriunda do Instituto de Previdência do Município de Taperoá - IPMT, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade da Senhora GIULIANA DA TRINDADE MOURA DIAS; II) RECOMENDAR à atual gestão fiscalizar e cobrar, inclusive com medidas judiciais, os devedores do Instituto; e III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.**Ato:** Acórdão AC2-TC 00470/21**Sessão:** 3027 - 13/04/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota**Processo:** [00957/17](#)**Jurisdição:** Secretaria de Estado da Administração**Subcategoria:** Denúncia**Exercício:** 2016**Interessados:** Livânia Maria da Silva Farias (Gestor(a)); Núcleo de Desenvolvimento Social (Interessado(a)); Thiago Marcos Lacerda de Franca (Interessado(a)).**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00957/17, relativos à análise de denúncia formalizada a partir do Documento TC 62794/16, em que a entidade NÚCLEO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL – NDS (CNPJ: 04.656.212/0001-82), representada pelo Senhor THIAGO MARCOS LACERDA DE FRANÇA, noticiou irregularidade no Pregão Eletrônico 095/2016, materializado pela Secretaria de Estado da Administração, sob a gestão da ex-Secretária, Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, para fins de contratação de serviços de consultoria com pessoa jurídica para mapeamento, capacitação e acompanhamento do registro de grupos produtivos de mulheres, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos, visando atender as necessidades da Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana – SEMDH, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: 1) Preliminarmente, CONHECER da denúncia e, no mérito, DECLARAR PREJUDICADA sua análise; 2) COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão; e 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos.**Ato:** Acórdão AC2-TC 00376/21**Sessão:** 3025 - 23/03/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota**Processo:** [04956/17](#)**Jurisdição:** Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Poder Executivo e Legislativo de Água Branca**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2016**Interessados:** Thayza Kelly Medeiros Firmino Almeida (Gestor(a)); Antonio Batista Silva (Ex-Gestor(a)); Cynthia Dallanna Alves da Fonseca (Contador(a)); Eloy Costa Filho (Contador(a)); Rogério Lacerda Estrela Alves (Contador(a)).**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04956/17 que trata da análise da Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Poder Executivo e Legislativo de Água Branca, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Batista Silva, referente ao exercício financeiro de 2016, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) julgar regular com ressalva a prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Poder Executivo e Legislativo de Água Branca, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Batista Silva, referente ao exercício financeiro de 2016; 2) Aplicar multa pessoal ao ex-gestor, Sr. Antônio Batista Silva, no valor de R\$ 2.000,00, correspondentes a 37,06 UFR/PB, em razão das falhas constatadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão; 3) recomendar à gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Água Branca no

sentido de evitar a repetição das falhas em prestações de contas futuras.

Ato: Acórdão AC2-TC 00430/21

Sessão: 3026 - 06/04/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [05674/17](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Maria do Socorro de Souza Rego Lucena (Gestor(a)); Vanderlei Medeiros de Oliveira (Ex-Gestor(a)); Hades Kleyston Gomes Sampaio (Contador(a)); Djair Jacinto de Moraes (Contador(a)); Pedro Freire de Souza Filho (Assessor Técnico).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05674/17 que trata da análise da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE QUEIMADAS, sob a responsabilidade do Sr. Vanderlei Medeiros de Oliveira, relativa ao exercício de 2016, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVA a referida prestação de contas; 2. RECOMENDAR à atual Administração do Instituto de Previdência Municipal de Queimadas no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei nº 9.717/98, das Portarias da Previdência Social e legislação, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

Ato: Acórdão AC2-TC 00501/21

Sessão: 3027 - 13/04/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [08922/17](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Anastacia Borges Bento (Gestor(a)); Armando Viana Leite (Responsável); LINDON JAMIO RIBEIRO JOSIAS (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ do(a) Interessado(a): Sr.(a) LINDON JAMIO RIBEIRO JOZIAS, matrícula n.º 9357, ocupante do cargo de Vigilante, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Cajazeiras/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00033/21

Sessão: 3026 - 06/04/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [09170/17](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Diego de França Medeiros (Gestor(a)); Gilson Luiz da Silva (Gestor(a)); Emanuelly Batista de Souza (Interessado(a)); Israel Remora Pereira de Aguiar Mendes (Interessado(a)); Carmenci Aparecida Araujo da Silveira (Interessado(a)); Katia Fernandes de Lira (Interessado(a)); Enio silva Nascimento (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 09170/17, sobre o exame da legalidade, para fins de registro, da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) CARMENCI APARECIDA ARAÚJO DA SILVEIRA, matrícula 2669, no cargo de Professora, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação do Município de Bayeux (Portaria 44/2017) RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator: I) ASSINAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, ao Superintendente, Senhor DIÉGO DE FRANÇA MEDEIROS, à Diretora de Divisão de Benefícios, Senhora KÁTIA FERNANDES DE LIRA, e ao Assessor Jurídico, Senhor ISRAEL REMORA PEREIRA DE AGUIAR MENDES, todos agentes públicos do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux - IPAM, para apresentarem a documentação indicada pela Auditoria, qual seja: a) a Certidão que comprove que a ex-servidora prestou serviços durante um período de no mínimo 25 anos em sala de aula nas atividades exclusivas de magistério, conforme determina o § 5º do art. 40 da

CF/88; b) a CTC do INSS em período anterior a instituição do RPPS do Município; c) um novo parecer jurídico, de maneira mais detalhada, mencionando a data de nomeação da servidora como sendo em 17/09/1991, bem como demonstrando os cálculos proventuais com suas parcelas e citando a legislação que concedeu estas parcelas; d) um novo demonstrativo com os cálculos proventuais com a memória de cálculo dos proventos com base na última remuneração do servidor; e) o último contracheque da servidora na atividade; f) cópia da decisão judicial que determinou a nomeação da servidora; e II) DETERMINAR A CITAÇÃO da Senhora KÁTIA FERNANDES DE LIRA, do Senhor ISRAEL REMORA PEREIRA DE AGUIAR MENDES e da Senhora CARMENCI APARECIDA ARAÚJO DA SILVEIRA para integrarem a relação processual.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00033/21

Sessão: 3026 - 06/04/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [09170/17](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Diego de França Medeiros (Gestor(a)); Gilson Luiz da Silva (Gestor(a)); Emanuelly Batista de Souza (Interessado(a)); Israel Remora Pereira de Aguiar Mendes (Interessado(a)); Carmenci Aparecida Araujo da Silveira (Interessado(a)); Katia Fernandes de Lira (Interessado(a)); Enio silva Nascimento (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 09170/17, sobre o exame da legalidade, para fins de registro, da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) CARMENCI APARECIDA ARAÚJO DA SILVEIRA, matrícula 2669, no cargo de Professora, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação do Município de Bayeux (Portaria 44/2017) RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator: I) ASSINAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, ao Superintendente, Senhor DIÉGO DE FRANÇA MEDEIROS, à Diretora de Divisão de Benefícios, Senhora KÁTIA FERNANDES DE LIRA, e ao Assessor Jurídico, Senhor ISRAEL REMORA PEREIRA DE AGUIAR MENDES, todos agentes públicos do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux - IPAM, para apresentarem a documentação indicada pela Auditoria, qual seja: a) a Certidão que comprove que a ex-servidora prestou serviços durante um período de no mínimo 25 anos em sala de aula nas atividades exclusivas de magistério, conforme determina o § 5º do art. 40 da CF/88; b) a CTC do INSS em período anterior a instituição do RPPS do Município; c) um novo parecer jurídico, de maneira mais detalhada, mencionando a data de nomeação da servidora como sendo em 17/09/1991, bem como demonstrando os cálculos proventuais com suas parcelas e citando a legislação que concedeu estas parcelas; d) um novo demonstrativo com os cálculos proventuais com a memória de cálculo dos proventos com base na última remuneração do servidor; e) o último contracheque da servidora na atividade; f) cópia da decisão judicial que determinou a nomeação da servidora; e II) DETERMINAR A CITAÇÃO da Senhora KÁTIA FERNANDES DE LIRA, do Senhor ISRAEL REMORA PEREIRA DE AGUIAR MENDES e da Senhora CARMENCI APARECIDA ARAÚJO DA SILVEIRA para integrarem a relação processual.

Ato: Acórdão AC2-TC 00426/21

Sessão: 3026 - 06/04/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [09899/17](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2017

Interessados: Diego de França Medeiros (Gestor(a)); Fabiano Constancio do Rego (Gestor(a)); Esmejoano Lincol da Silva de Franca (Interessado(a)); Delma da Conceição Nery (Interessado(a)); Isaías Felix do Nascimento (Interessado(a)); Enio silva Nascimento (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 09899/17, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à pensão temporária com proventos integrais do(a) Senhor(a) ÍRIS NERY DO NASCIMENTO (Portaria 37/2017), beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) DELMA DA CONCEIÇÃO NERY, Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula 776, lotado(a) no(a) Secretaria de

Educação do Município de Bayeux, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 74 e 76).

Ato: Acórdão AC2-TC 00447/21

Sessão: 3026 - 06/04/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [13998/17](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Nazarezinho

Subcategoria: Termo Aditivo

Exercício: 2016

Interessados: Salvan Mendes Pedroza (Gestor(a)); Larissa Mendes dos Santos (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em julgar regular o Termo Aditivo Nº 001 ao Contrato Nº 170/2015, determinando-se a juntada dos presentes autos ao processo TC 16773/15.

Ato: Acórdão AC2-TC 00502/21

Sessão: 3027 - 13/04/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [16266/17](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2017

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); REGINETE PONTES DE SOUSA (Interessado(a)); SERGIO ROBERTO PONTES DE SOUSA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos, os autos do Processo acima qualificado que trata do exame da legalidade do ato de PENSÃO VITALÍCIA concedida a Sérgio Roberto Pontes de Sousa, beneficiário (a) do (a) ex-servidor (a) Sr. (ª) Reginete Pontes de Sousa, matrícula n.º 20705, que ocupava o cargo de Auxiliar de Escrita, com lotação no Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao ato de pensão supramencionado. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00390/21

Sessão: 3026 - 06/04/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [16471/17](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2017

Interessados: Léa Santana Praxedes (Gestor(a)); Italo Beltrao de Lucena Cordula (Interessado(a)); joel humberto do nascimento silva (Interessado(a)); MARLENE DA SILVA NASCIMENTO (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr(ª) MARLENE DA SILVA NASCIMENTO, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Joel Humberto do Nascimento Silva, Guarda Civil Municipal, matrícula n.º 00.960-1, ativo, tendo como fundamento o art. 40, §7º inciso II e § 8º da CF/88 (Redação da EC 41/2003), determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00423/21

Sessão: 3026 - 06/04/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [18401/17](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2017

Interessados: Maria Graciete do Nascimento Dantas (Gestor(a)); Erivan dos Anjos Leonardo (Gestor(a)); Ana Paula de Souza Costa (Interessado(a)); Sergio Lopes Pereira (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 18401/17 que trata de Recurso de Reconsideração interposto pela Srª. Maria Graciete do Nascimento Dantas, ex-Prefeita Municipal de São Vicente do Seridó, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-01434/20, emitido na ocasião do julgamento de Inspeção Especial de Contas, referente ao exercício de 2017, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em: 1) Conhecer o Recurso de Reconsideração, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade do

recorrente; 2) Quanto ao mérito, que seja dado provimento parcial no sentido de: a. Reduzir a multa pessoal aplicada a Srª. Maria Graciete do Nascimento Dantas ao valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 18,37 UFR – PB, pelo não cumprimento da decisão, com fundamento no art. 56, inciso VIII, da Lei n.º 18/93, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; b. Declarar o Provimento Parcial do Acórdão AC2 TC nº 1852/19; mantendo-se na íntegra os demais termos da decisão recorrida. 3) Assinar Prazo de 30 (trinta) dias ao atual Prefeito do Município de São Vicente do Seridó, Sr. Erivan dos Anjos Leonardo, para que esclareça as pendências envolvendo os nomes mencionados (Enoque Leandro de Moura, Emanuel Pereira de Souza e Eliezer Ferreira dos Santos), remetendo-se a análise dos esclarecimentos para o Processo de Acompanhamento de Gestão de 2021, sob pena de multa em caso de injustificada omissão. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 06 de abril de 2021

Ato: Acórdão AC2-TC 00389/21

Sessão: 3026 - 06/04/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [20441/17](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2017

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); PEDRO HONÓRIO DE LIMA (Interessado(a)); MARIA JOSE VIEIRA LIMA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr(ª) MARIA JOSE VIEIRA LIMA, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Pedro Honório de Lima, matrícula n.º 21.602-0, Agente de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Administração do Município de Campina Grande, tendo como fundamento o art. 40, §7º inciso I e § 8º da CF/88 (Redação da EC 41/2003), determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00429/21

Sessão: 3026 - 06/04/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [02082/18](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2017

Interessados: José Aldemir Meireles de Almeida (Gestor(a)); GR CONSTRUTORA EIRELE ME (Interessado(a)); Gilvan Ramalho Rangel Junior (Interessado(a)); Leonardo Paiva Varandas (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02082/18 que trata da denúncia formulada pelo representante da empresa GR Construtora Eireli - ME contra o Prefeito Municipal de Cajazeiras, Sr. José Aldemir Meireles de Almeida, sobre suposta ocorrência de irregularidades praticadas em negativas da comissão permanente de licitação em receber propostas do denunciante, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em ENCAMINHAR cópia dos autos à SECEX/PB, por envolver, em sua maioria, recursos federais.

Ato: Acórdão AC2-TC 00332/21

Sessão: 3024 - 16/03/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [05595/18](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Bom Jesus

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: TANIA PARNAIBA RICARTE ALCANTARA (Gestor(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05595/18 que trata, nesta oportunidade, da análise de Recurso de Reconsideração interposto pela Srª Tânia Parnaíba Ricarte Alcântara, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-01733/20, pelo qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu JULGAR cumprida a referida resolução; JULGAR IRREGULAR a prestação de contas em análise; IMPUTAR DÉBITO à gestora do IPM, Srª Tânia Parnaíba Ricarte

Alcântara no valor de R\$ 911,49, o equivalente a 17,60 URF-PB, em virtude do saldo não comprovado da conta caixa; APLICAR MULTA pessoal a Srª Tânia Parnaíba Ricarte Alcântara gestora no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o que equivale a 38,63 UFR-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do débito aos cofres do Município e a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e RECOMENDAR à atual Administração do Instituto de Previdência do Município de Bom Jesus no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei nº 9.717/98, das Portarias da Previdência Social e legislação cabível à espécie, procurando evitar as falhas aqui apontadas, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONHECER o Recurso de Reconsideração, tendo em vista que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade; 2) DAR-LHE provimento parcial para afastar o débito imputado a gestora, Srª Tânia Parnaíba Ricarte Alcântara, no valor de R\$ 911,49, sendo mantidos os demais termos da decisão guerreada.

Ato: Acórdão AC2-TC 00371/21

Sessão: 3024 - 16/03/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [16339/18](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Educação

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2018

Interessados: Alessio Trindade de Barros (Gestor(a)); Jose Arthur Viana Teixeira (Ex-Gestor(a)); Mario Gomes da Silva Filho (Assessor Técnico); Ana Cristina Costa Barreto (Advogado(a)); Rafael Maia Muniz da Cunha (Advogado(a)).

Decisão: Os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA ACORDAM, em sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, pelo conhecimento do presente recurso, e, no mérito, pelo provimento parcial, para ANULAR a decisão consubstanciada no Acórdão TC Nº 01565/19, por desrespeito ao princípio constitucional contraditório da ampla defesa, diante da ausência de citação do Sr. José Arthur Viana Teixeira, ex-Secretário Executivo de Administração, de Suprimentos e Logística da Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia e da empresa contratada, evitando assim, outro recurso, caso haja responsabilização solidária. Determinar à Secretaria da 2ª Câmara providenciar as mencionadas citações

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00038/21

Sessão: 3026 - 06/04/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [17827/18](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Conde

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2015

Interessados: Márcia de Figueiredo Lucena Lira (Gestor(a)); Tatiana Lundgren Correa de Oliveira (Ex-Gestor(a)).

Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 17827/18, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data em: Art. 1º - ARQUIVAR os presentes autos por perda de objeto; Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00039/21

Sessão: 3026 - 06/04/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [17828/18](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Conde

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2014

Interessados: Márcia de Figueiredo Lucena Lira (Gestor(a)); Tatiana Lundgren Correa de Oliveira (Ex-Gestor(a)).

Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 17828/18, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data em Art. 1º - ARQUIVAR os presentes autos por perda de objeto; Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00040/21

Sessão: 3026 - 06/04/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [17829/18](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Conde

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2013

Interessados: Márcia de Figueiredo Lucena Lira (Gestor(a)); Tatiana Lundgren Correa de Oliveira (Ex-Gestor(a)).

Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 17829/18, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data em Art. 1º - ARQUIVAR os presentes autos por perda de objeto; Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Acórdão AC2-TC 00453/21

Sessão: 3027 - 13/04/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [03720/19](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Imaculada

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2019

Interessados: Aldo Lustosa da Silva (Gestor(a)); Jose Luciano Lustosa Ramalho (Gestor(a)); Gleiton Carmo Silvestre (Interessado(a)); Vilson Lacerda Brasileiro (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03720/20, referentes, nessa assentada, à análise do Recurso de Reconsideração interposto conjuntamente pelos Senhores ALDO LUSTOSA DA SILVA e GLEITON CARMO SILVESTRE, em face do Acórdão AC2 - TC 00087/21, proferido pelos membros desta colenda Câmara quando do exame do Pregão Presencial 001/2019 e do Contrato 001/2019 dele decorrente, ambos materializados pelo Município de Imaculada com o objetivo de aquisição parcelada de combustíveis para atender os veículos da frota oficial do Município, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) preliminarmente, CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto, tendo em vista da tempestividade e da legitimidade; e II) no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se o teor da decisão recorrida.

Ato: Acórdão AC2-TC 00328/21

Sessão: 3024 - 16/03/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [05880/19](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de S. S. de Lagoa de Roça

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Maria Francisca de Farias (Gestor(a)); Djair Jacinto de Moraes (Contador(a)); Enio Silva Nascimento (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05880/19 que trata da análise da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA, sob a responsabilidade da Sra. Maria Francisca de Farias, referente ao exercício financeiro de 2018, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR IRREGULAR a presente Prestação de Contas Anual, de responsabilidade da Sra. Maria Francisca de Farias, gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Sebastião de Lagoa de Roça, durante o exercício de 2018; 2. APLICAR multa pessoal à Sra. Maria Francisca de Farias, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 37,05 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II, V e VI da LOTCE/PB; 3. ASSINAR prazo de 60 (sessenta) dias para que a autoridade responsável recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4. RECOMENDAR à atual gestão do Instituto de Previdência do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça/PB no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais de modo que as irregularidades apontadas sejam devidamente corrigidas, evitando-se a sua repetição em prestações de contas futuras. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 16 de março de 2021

Ato: Acórdão AC2-TC 00343/21

Sessão: 3024 - 16/03/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [06184/19](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Cuité

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Geraldo de Souza Leite (Ex-Gestor(a)); Gilberto de Pontes Azevedo (Contador(a)); Renan Teixeira dos Santos Furtado (Interessado(a)); Edgard José Pessoa de Queiroz (Advogado(a)).



Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06184/19, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, na sessão hoje realizada, em: JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Cuité, exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Geraldo de Souza Leite; e RECOMENDAR à atual gestão da Casa Legislativa no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00032/21

Sessão: 3026 - 06/04/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [10357/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); FRANCISCO AIRTON GERMANO (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10357/19, sobre o exame da legalidade, para fins de registro, da aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do(a) Senhor(a) FRANCISCO AIRTON GERMANO, matrícula 127.774-0, no cargo de Oficial de Justiça, lotado(a) no(a) Tribunal de Justiça da Paraíba (Portaria - A - 808/2019), RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator: I) ASSINAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, ao Presidente da PBprev - Paraíba Previdência, Senhor JOSÉ ANTONIO COELHO CAVALCANTI, para apresentar a legislação/jurisprudência que fundamente a realização do cálculo proporcional dos proventos do ex-servidor, recaindo apenas sobre o vencimento básico do cargo, inclusive apresentando outros casos de Oficiais de Justiça aposentados com proventos proporcionais em que a Gratificação de Risco de Vida está sendo paga de forma integral, ressaltando que eventual alteração nos proventos somente poderá ocorrer após ulterior decisão; e II) DETERMINAR A CITAÇÃO do Senhor FRANCISCO AIRTON GERMANO para integrar a relação processual, facultando-lhe apresentar defesa.

Ato: Acórdão AC2-TC 00455/21

Sessão: 3027 - 13/04/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [13829/19](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2019

Interessados: Geraldo Antonio de Medeiros (Gestor(a)); Valderi Ferreira da Silva (Interessado(a)); Jose Reno Florencio da Silva (Interessado(a)); Karla Michele Vitorino Maia (Interessado(a)); Instituto Acqua - Acao, Cidadania, Qualidade Urbana E Ambiental (Interessado(a)); Samir Rezende Siviero (Interessado(a)); Raphael Franklin Moura da Silva (Advogado(a)); Danilo de Sousa Mota (Advogado(a)); Alexandre Marques de Fraga (Advogado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)); Rafael Santiago Alves (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 13829/19, referentes, nessa assentada, à análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo INSTITUTO ACQUA - AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL, em face do Acórdão AC2 - TC 03006/19, proferido pelos membros desta colenda Câmara quando da apreciação de denúncia sobre irregularidades relativas à contratação da Organização Social Instituto Acqua para administrar o Hospital Estadual de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena e Unidade de Retaguarda - Contrato de Gestão 0351/2019, ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do relator, em: I) preliminarmente, CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto, tendo em vista da tempestividade e da legitimidade, AFASTANDO a preliminar de perda de objeto suscitada; e II) no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se o teor da decisão recorrida.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00037/21

Sessão: 3026 - 06/04/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [17627/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); JOAO SEVERIANO DA SILVA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 17627/19, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data: Art. 1º - ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Presidente da PBPREV adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Acórdão AC2-TC 00478/21

Sessão: 3025 - 23/03/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [20524/19](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2019

Interessados: Jacqueline Fernandes de Gusmao (Gestor(a)); Livânia Maria da Silva Farias (Ex-Gestor(a)); Aldo Freitas Menezes Junior (Assessor Técnico); Rosane Fernandes de Lemos (Advogado(a)); Isabella Gondim do Nascimento Aires (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 20524/19, que trata da Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 265/2018, realizada pela Secretaria de Estado da Administração, objetivando o Registro de Preços para a aquisição de material médico-hospitalar, visando atender às necessidades de diversos hospitais da rede pública estadual, Acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por maioria, vencido o Conselheiro em Exercício, Oscar Mamede Santiago Melo, em sessão realizada nesta data, na conformidade com o voto do Relator pelo (a): I. Irregularidade do Pregão Presencial nº 265/2018; II. aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 37,06 UFR/PB, assinalando o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de execução, a Srª Livânia Maria da Silva, com fundamento no art. 56, II do Lei Complementar nº 18/93; III. aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 37,06 UFR/PB, assinalando o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de execução, a Srª Jacqueline Fernandes Gusmao, com fundamento no art. 56, II do Lei Complementar nº 18/93 e IV. envio dos autos ao Processo de Acompanhamento de Gestão do Governo do Estado, para verificação sobre a ocorrência, ou não, de gastos com base na ata de registro de preços respectiva (fls. 839/844), tomando-se por parâmetro lapso temporal posterior a 10.06.2020, momento em que esta Corte, no uso de suas atribuições legais, poderá, se for o caso, impingir às responsáveis, além da responsabilidade financeira punitiva, a responsabilidade ressarcitória (multa e imputação de débito).

Ato: Acórdão AC2-TC 00385/21

Sessão: 3024 - 16/03/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [23075/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Lucena

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Marcone Dantas da Silva (Gestor(a)); Joana D Arc Faustino Dias (Interessado(a)); Leandra Ramos de Figueiredo (Interessado(a)).

Decisão: DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 23075/19, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I. CONCEDER registro à aposentadoria por Idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Srª. Joana D'Arc Faustino Dias., matrícula 2181, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Educação de Lucena, em face da legalidade do ato aposentatório (Portaria 002/19, retificada pela de nº 084/2.019). II. APLICAR MULTA ao Gestor responsável, Sr. Marcone Dantas da Silva, em razão do descumprimento da Resolução Normativa RN TC Nº 05/2.016, no valor de 2.000,00, equivalente a 53,97 UFR, com fulcro no art. 56, II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de sessenta dias para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado/Pb, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena



de cobrança executiva. III. RECOMENDAR à atual gestão do mencionado Instituto para que evite a reincidência da mácula apontada pelo corpo técnico.

Ato: Acórdão AC2-TC 00451/21

Sessão: 3026 - 06/04/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [03230/20](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia

Subcategoria: Contrato

Exercício: 2020

Interessados: Cláudio Benedito Silva Furtado (Gestor(a)); Ludmilla Dantas Silva (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em julgar regular CONTRATO 008/2020 decorrente do Pregão Presencial nº 083/2019, determinando-se a juntada dos presentes autos ao processo TC 19773/19.

Ato: Acórdão AC2-TC 00406/21

Sessão: 3026 - 06/04/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [05184/20](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Luzia

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2018

Interessados: José Alexandre De Araújo (Gestor(a)); Damiao Alves de Oliveira (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05184/20, relativos à análise de Inspeção Especial de Licitações e Contratos decorrente de denúncia manejada pelo Senhor DAMIÃO ALVES DE OLIVEIRA, Vereador de Santa Luzia, sobre irregularidades nas adesões às atas de registro de preços 001/2018, 002/2018 e 003/2018, decorrentes da Prefeitura Municipal de Gado Bravo/PB, tendo como objeto a contratação de empresa para futuro e eventual fornecimento de medicamentos diversos com pagamentos sem a devida entrega dos produtos adquiridos no exercício de 2018, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: 1) CONHECER da denúncia ora apreciada e JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE no que se refere à ausência de documentos que comprovem a destinação final dos medicamentos adquiridos; 2) RECOMENDAR ao Prefeito de Santa Luzia que adote providências em relação ao regulamento do sistema de registro de preços no âmbito municipal; 3) ENCAMINHAR cópia da decisão à Auditoria (DIAGM III) para averiguação sobre a implantação e funcionamento do sistema HÓRUS em sede do acompanhamento de gestão do exercício 2021; 4) COMUNICAR, através dos canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, por suas unidades na Paraíba, em razão dos recursos federais aplicados; e 5) COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão.

Ato: Acórdão AC2-TC 00403/21

Sessão: 3026 - 06/04/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [05432/20](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2019

Interessados: Juarez Alves Augusto (Gestor(a)); Carlos Alberto do Nascimento (Interessado(a)); Patricia de Souza Onofre (Interessado(a)); Clelia Rosana de Camargo Pereira de Freitas Figueiredo (Interessado(a)); CLIMATEC SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA (Interessado(a)); Valdir Pereira da Silva Junior (Interessado(a)); SERVPROL SERVIÇOS E COMERCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA. (Interessado(a)); Danyella Ferreira de Albuquerque (Advogado(a)); Felipe Mendonça Vicente (Advogado(a)); Mariella Melo Nery Dantas (Advogado(a)); Diogenes Alves Dantas (Advogado(a)); Carolina Mendonça de Carvalho (Advogado(a)); Germana Maria de Oliveira Barros (Advogado(a)); Felipe Crisanto Monteiro Nóbrega (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05432/20, referentes, nessa assentada, à análise de Recurso de Reconsideração, interposto em pela empresa SERVPROL SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA, na qualidade de interessada, em face de decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC 01378/20, em que se julgou procedente denúncia formulada pela firma CLIMATEC - SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, acerca do procedimento licitatório Pregão Eletrônico 23.022/19, sob a responsabilidade do

Instituto Cândida Vargas - ICV, cujo objeto consistiu na contratação de empresa especializada em manutenção corretiva e preventiva, com reposição de peças, em equipamentos hospitalares da marca “Baumer”, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do relator, em: I) CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto, REJEITAR a preliminar de nulidade processual e NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter as decisões consubstanciadas no Acórdão AC2 - TC 01378/20; e II) CONSIDERAR CUMPRIDO o item 2 do Acórdão AC2 – TC 01378/20.

Ato: Acórdão AC2-TC 00431/21

Sessão: 3026 - 06/04/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [06343/20](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Araçagi

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Jose de Arimateia Barbosa de Lima (Gestor(a)); Humberto Sérgio Alcoforado Simões (Contador(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇAGI/PB, Sr. José de Arimateia Barbosa de Lima, relativa ao exercício financeiro de 2019, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em julgar REGULARES as referidas Contas.

Ato: Acórdão AC2-TC 00333/21

Sessão: 3024 - 16/03/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [06370/20](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Alagoinha

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Valter Pimentel (Gestor(a)); GIVANILDO BARBOSA DA SILVA (Ex-Gestor(a)); Humberto Sérgio Alcoforado Simões (Contador(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHA/PB, Sr. VALTER PIMENTEL, relativa ao exercício financeiro de 2019, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em julgar REGULARES as referidas Contas.

Ato: Acórdão AC2-TC 00438/21

Sessão: 3026 - 06/04/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [06976/20](#)

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Uiraúna

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2020

Interessados: Maria Juliet Gomes Fernandes (Gestor(a)); Izabel Cristina de Freitas (Gestor(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 06976/20, que trata, nesta oportunidade, da licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 02/2020, realizada pela Prefeitura Municipal de Uiraúna, através do Fundo Municipal de Saúde, objetivando a aquisição parcelada e diária de medicamentos para atender a farmácia básica e medicamentos psicotrópicos, destinados a atender a farmácia básica do Fundo Municipal de Saúde de Uiraúna, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em: 1. JULGAR PELA REGULARIDADE do Pregão Presencial n.º 02/2020 e dos Contratos decorrentes; 2. JULGAR PELA IMPROCEDÊNCIA da denúncia acerca de supostas irregularidades no Pregão Presencial n.º 02/2020. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 06 de abril de 2021

Ato: Acórdão AC2-TC 00432/21

Sessão: 3026 - 06/04/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [07134/20](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém



Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Rosângela Maria Barbosa de Melo (Gestor(a)); Flávia Medeiros de Freitas (Contador(a)); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a)); Noemia Lisboa Alves da Fonseca (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07134/20 referente à Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Belém - IPSMB, sob a responsabilidade da Sr^a. Rosângela Maria Barbosa de Melo, referente ao exercício financeiro de 2019, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVA a referida prestação de contas; 2. RECOMENDAR à atual Administração do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Belém no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei n.º 9.717/98, das Portarias da Previdência Social e legislação, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

Ato: Acórdão AC2-TC 00433/21

Sessão: 3026 - 06/04/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [08511/20](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Logradouro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Severino Bondade Sobrinho (Gestor(a)); Lenildo Felipe da Silva (Gestor(a)); Karina Vania Camilo de Oliveira Henrique (Contador(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LOGRADOURO/PB, Sr. Severino Bondade Sobrinho, relativa ao exercício financeiro de 2019, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em julgar REGULARES as referidas Contas.

Ato: Acórdão AC2-TC 00459/21

Sessão: 3027 - 13/04/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [10679/20](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2020

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); PAULO ANASTACIO LIRA (Interessado(a)); ELIANE MACEDO LIRA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 10679/20, os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia, concedido a Eliane Macêdo Lira, tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão efetuados no órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 00454/21

Sessão: 3027 - 13/04/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [10956/20](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pedra Branca

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2020

Interessados: Allan Felipe Bastos de Sousa (Gestor(a)); Severino Luiz de Caldas (Interessado(a)); Bruna Barreto Melo (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10956/20, referentes à análise, nessa assentada, de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor ALLAN FELIPHE BASTOS DE SOUSA em face de decisão lavrada quando da análise da Tomada de Preços 003/2020 e dos Contratos dela decorrentes (Acórdão AC2 - TC 02134/20), materializados pelo Município de Pedra Branca, visando o credenciamento de farmácia para fornecimento de medicamentos emergenciais que não constam no rol da farmácia básica do Município, com a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) preliminarmente, CONHECER DO RECURSO; e II) no mérito, NEGAR-LHE provimento, mantendo na íntegra os termos da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 02134/20.

Ato: Acórdão AC2-TC 00329/21

Sessão: 3024 - 16/03/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [11183/20](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Diamante

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2020

Interessados: Carmelita de Lucena Manguiera (Gestor(a)); ABILIO FERREIRA LIMA NETO EIRELI EPP (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11183/20, que tratam de denúncia apresentada pelo Sr. Abílio Ferreira de Lima Neto contra prefeita a Sr^a Carmelita de Lucena Manguiera, acerca de irregularidades no pagamento à empresa Nazário Engenharia referente à despesas com aluguel do imóvel destinado ao funcionamento do CAPS da Secretaria de Saúde do Município de Diamante, ACORDAM os Conselheiros integrante da 2ª Câmara Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data, em: CONSIDERAR improcedente a Denúncia apresentada, no que tange ao imóvel inicialmente indicado, com o consequente arquivamento do Processo; COMUNICAR a decisão aos interessados; e DETERMINAR o envio das informações colhidas pela Auditoria ao Ministério da Saúde e à SECEX-PB/TCU para as providências que entender pertinentes.

Ato: Acórdão AC2-TC 00435/21

Sessão: 3026 - 06/04/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [11666/20](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Alagoa Nova

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2020

Interessados: Jose Uchoa de Aquino Leite (Gestor(a)); Everaldo dos Santos (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do TC 11666/20 que trata de denúncia formulada pelo vereador, Sr. Everaldo dos Santos, contra o prefeito de Alagoa Nova, Sr. José Uchoa de Aquino Leite, a despeito da existência da Lei municipal nº 315/2014, de 29/12/2014, a qual teve por finalidade garantir o acesso à informação previsto no art. 5, inciso XXXIII, no art. 37, § 3º, inciso II e no art. 216, § 2º, todos da Constituição Federal, esta não vem sendo cumprida pelo Chefe do Poder Executivo, "uma vez que retirou do sítio oficial do governo municipal, <http://alagoanov.pb.gov.br/jornal-oficial/>, os jornais oficiais de Janeiro de 2017 até Dezembro de 2017, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1. TOMAR conhecimento da referida denúncia e no mérito, JULGÁ-LA improcedente; 2. ENCAMINHAR cópia da presente decisão ao denunciante e ao denunciado; 3. ARQUIVAR os presentes autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00320/21

Sessão: 3024 - 16/03/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [12352/20](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Maria Jose de Farias Meneses (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA JOSE DE FARIAS MENESES, no cargo de Agente de Serviços Gerais, matrícula nº 8580, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação do Município de Campina Grande, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00400/21

Sessão: 3026 - 06/04/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [14392/20](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); DULCINEIDE LIMA DA SILVA (Interessado(a)).



Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 14392/20, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) DULCINEIDE LIMA DA SILVA, matrícula 090.543-7, no cargo de Auxiliar de Serviço, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - A - 0478/2020) e do cálculo de seu valor (fls. 75/76).

Ato: Acórdão AC2-TC 00405/21

Sessão: 3026 - 06/04/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [14499/20](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ELIENE ALVES FERNANDES (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 14499/20, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) ELIENE ALVES FERNANDES, matrícula 4.23382-4, no cargo de Professora Mestre D DE, lotado(a) no(a) Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - A - 0381/2020) e do cálculo de seu valor (fls. 40 e 42).

Ato: Acórdão AC2-TC 00337/21

Sessão: 3024 - 16/03/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [14510/20](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); JOSEFA VACELEUDA LOPES ALVES (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Josefa Vaceleuda Lopes Alves, matrícula n.º 132.330-0, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00321/21

Sessão: 3024 - 16/03/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [14512/20](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ANA MARIA ALVES DE FREITAS GOIS (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) ANA MARIA ALVES DE FREITAS GOIS, no cargo de Professor de Educação Básica 1, matrícula n.º 130.382-1, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00421/21

Sessão: 3026 - 06/04/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [14853/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conde

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2019

Interessados: Márcia de Figueiredo Lucena Lira (Gestor(a)); Arao dos Santos Brito (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 14853/20, que trata de denúncia manifestada pelo Sr. Arao dos Santos Brito, em face da Prefeitura Municipal do Conde, exercício de 2019, relatando que a servidora efetiva, Márcia Maria de Barros, ocupante de dois cargos de Professora no município do Conde, estaria extrapolando o limite das 60 (sessenta) horas semanais, contrariando o Parecer AGU nº GQ-145221, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em: 1. CONHECER e DECLARAR A IMPROCEDÊNCIA da presente Denúncia; 2. RECOMENDAR à Prefeita Municipal do Conde e ao Secretário Estadual de Educação para que verifiquem, no âmbito de seus órgãos, se há alguma incompatibilidade prática com relação ao cumprimento da carga horária exigível da Sra. Márcia Maria de Barros (CPF ***.017.794-**) nos cargos de professor que ela ocupa nos entes em questão; 3. JUNTAR dos presentes autos ao Processo de Acompanhamento de Gestão da Prefeitura de Conde, exercício 2021 (Proc. TC. nº 00289/21); 4. EXPEDIR COMUNICAÇÃO FORMAL ao denunciante e ao denunciado acerca do resultado deste julgamento. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 06 de abril de 2021

Ato: Acórdão AC2-TC 00446/21

Sessão: 3026 - 06/04/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [16324/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Jacira de Oliveira Raposo (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, JACIRA DE OLIVEIRA RAPOSO, matrícula N.º 10209, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 00428/21

Sessão: 3026 - 06/04/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [16329/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Josenilda Rodrigues da Silva (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Josenilda Rodrigues da Silva, matrícula n.º 8652, ocupante do cargo de Assistente Administrativo III, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00022/21

Sessão: 3024 - 16/03/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [16664/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2020

Interessados: Antonio Geronimo Duarte Macedo (Gestor(a)); Maria Da Guia Alves (Ex-Gestor(a)); Francisco Martins da Nobrega (Interessado(a)).

Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 16664/20, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data: Art. 1º - ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que a Srª Maria da Guia Alves e o Sr. Antonio Geronimo Duarte Macedo, respectivamente ex-gestora e atual Prefeito do Município de Areia de Baraúnas, adotem as providências necessárias no sentido de encaminhar a documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de incursão em penalidade pecuniária prevista no inciso IV do artigo 56 da LOTC/PB. Art. 2º -



Esta Resolução entra em vigor nesta data. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 16 de março de 2021

Ato: Acórdão AC2-TC 00437/21

Sessão: 3026 - 06/04/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [17885/20](#)

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2020

Interessados: Carlos Pereira de Carvalho e Silva (Gestor(a)); Manoel Gomes da Silva (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 17885/20, que trata do exame da legalidade da licitação na modalidade Concorrência n.º 02/2020 e do Contrato de nº 039/2020, realizada pelo Departamento de Estradas e Rodagem da PB, objetivando a realização de OBRAS DE IMPLANTAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO DA RODOVIA PB-141, TRECHO: ENTROCAMENTO BR-230/NAZARÉ (DISTRITO DO MUNICÍPIO DE POCINHOS), acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVA a referida licitação e o contrato decorrente; 2. DETERMINAR ao gestor do DER que não utilize os recursos do FUNCEP em desacordo com sua finalidade e se já foram utilizados, que sejam restituídos aos cofres do referido fundo os valores despendidos indevidamente; 3. ENCAMINHAR os autos à Auditoria para verificar a realização das despesas decorrentes do presente procedimento; 4. RECOMENDAR à autoridade responsável para que, em futuras contratações, guarde estrita observância às normas e princípios norteadores da Administração Pública, a fim de resguardar, em especial, o interesse público.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00042/21

Sessão: 3027 - 13/04/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [18210/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Poder Executivo e Legislativo de Água Branca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Severino Cordeiro Neto (Gestor(a)); Fernando Henrique de Oliveira Lima (Interessado(a)); Maria da Paz Alves da Silva (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 18210/20, sobre o exame da legalidade, para fins de registro, da aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do(a) Senhor(a) MARIA DA PAZ ALVES DA SILVA, matrícula 433.06/03, no cargo de Gari, lotado(a) no(a) Secretaria de Infraestrutura do Município de Água Branca (Portaria 003/2021). RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator: I) ASSINAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, ao Presidente, Senhor SEVERINO CORDEIRO NETO, e ao Diretor Administrativo e Financeiro, Senhor FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA, todos agentes públicos do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Água Branca - ABPREV, para que apresentem uma nova correção e uma nova publicação do ato de aposentadoria da Senhora MARIA DA PAZ ALVES DA SILVA, constando a seguinte fundamentação: art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF/88, com a redação dada pelas EC 20/1998 e 41/2003, c/c art. 1º da Lei 10.887/04; e II) DETERMINAR A CITAÇÃO do Senhor FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA, para integrar a relação processual, facultando-lhes apresentar defesa.

Ato: Acórdão AC2-TC 00410/21

Sessão: 3026 - 06/04/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [18795/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Livramento

Subcategoria: Termo Aditivo

Exercício: 2019

Interessados: Carmelita Estevão Ventura Sousa (Gestor(a)); Jose Mavial Elder Fernandes de Sousa (Assessor Técnico).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo 18795/20, referentes ao exame do PRIMEIRO ADITIVO ao Contrato 061/2019, celebrado entre Prefeitura Municipal de Livramento, representada pela então Prefeita, Senhora CARMELITA ESTEVÃO

VENTURA SOUSA, e a empresa POSTO NOVO COMBUSTÍVEIS LIVRAMENTO LTDA-ME (CNPJ 18.309.624/0001-50), decorrentes do Pregão Presencial 005/2019, autuado e protocolizado neste Tribunal sob o Processo TC 10726/19, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) JULGAR REGULAR o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 061/2020, decorrente do Pregão Presencial 005/2019; e II) DETERMINAR a anexação deste processo ao Processo TC 10726/19.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00030/21

Sessão: 3026 - 06/04/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [00785/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2020

Interessados: Emerson Fernandes Alvinho Panta (Gestor(a)).

Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 00785/21, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, com suspeição do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, na sessão realizada nesta data, em: Art. 1º - ENVIAR cópia dos autos à Secretaria de Controle Externo do TCU na Paraíba, em face da presença de verbas eminentemente federais; Art. 2º - DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor nesta data. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 06 de abril de 2021

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00046/21

Sessão: 3027 - 13/04/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [02941/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itaporanga

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2021

Interessados: Divaldo Dantas (Gestor(a)); Fernando Symcha de Araujo Marcal Vieira (Interessado(a)).

Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 02941/21, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data: Art. 1º - DETERMINAR o arquivamento dos autos por perda de objeto. Art. 2º - EXPEDIR COMUNICAÇÃO FORMAL ao denunciante e ao denunciado acerca do resultado desta decisão; Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor nesta data. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 13 de abril de 2021

Ato: Acórdão AC2-TC 00331/21

Sessão: 3024 - 16/03/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [03423/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoinha

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2021

Interessados: Maria Rodrigues de Almeida Farias (Gestor(a)); LOGER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSP (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do referido Processo que trata de denúncia formulada pelo representante da Empresa Loger Distribuidora de Medicamentos e Materiais Hospitalares Eireli-EPP contra a prefeita de Alagoinha, Srª. Maria Rodrigues de Almeida Farias, a respeito de supostas irregularidades praticadas no Pregão Presencial nº 001/2021, que trata de aquisições parceladas de Medicamentos "RENAME" destinados ao atendimento da população do município, no exercício 2021, no valor de R\$ 1.746.824,00, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) TOMAR conhecimento da referida denúncia e no mérito, JULGÁ-LA improcedente; 2) ENCAMINHAR cópia da presente decisão ao denunciante e à denunciada; 3) ARQUIVAR os presentes autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00444/21

Sessão: 3027 - 13/04/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [04544/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2020

Interessados: Francisco Mendes Campos (Gestor(a)); Jhonatas de Sousa Lira (Interessado(a)); Ronzinerio Oliveira Silva (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04544/21, relativos à análise da denúncia formalizada pelo Senhor JHONATAS DE SOUSA LIRA, proprietário do POSTO SUCESSO (CNPJ 30.191.594/0001-26), em face da Prefeitura Municipal de São José de Piranhas, sob a gestão do Prefeito, Senhor FRANCISCO MENDES CAMPOS, noticiando possível irregularidade relacionada ao Pregão Eletrônico 00025/2020, cujo objeto consistiu na aquisição de combustíveis, lubrificantes, filtros e derivados de petróleo, para atender as necessidades da frota de veículos pertencentes à edilidade., ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: 1) CONHECER da denúncia ora apreciada e JULGÁ-LA IMPROCEDENTE; 2) COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão; e 3) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO destes autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00425/21

Sessão: 3026 - 06/04/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [04636/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2021

Interessados: José Carlos de Sousa Rêgo (Gestor(a)); PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processos TC 04636/21, referentes à análise da denúncia manejada pela empresa PRIME - CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, representada pelo Advogado, Dr. TIAGO DOS REIS MAGOGA (OAB/SP 283.834), em face da Prefeitura Municipal de Queimadas, sob a gestão do Prefeito, Senhor JOSÉ CARLOS DE SOUSA RÊGO, sobre irregularidades no Pregão Eletrônico 004/2021, objetivando a contratação, pelo Sistema de Registro de Preço, de empresa especializada na prestação de serviços de administração e gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva, com implantação e operação de sistema informatizado e integrado para gestão de frota, por meio de internet, através de rede de estabelecimentos credenciados para que seja providida de maneira eficaz e eficiente a manutenção e conservação preventiva e corretiva (incluindo o fornecimento de peças e acessórios, serviços de mecânica geral, funilaria, pintura, eletricidade, ar condicionado, trocas de óleo e filtros, alinhamento de direção, balanceamento, reparos dos pneus, lavagem e aspiração geral dos veículos, revisão geral, serviço de guincho e o abastecimento de combustíveis (álcool, gasolina e diesel), óleo de motor e serviços de manutenção leves em postos para dos veículos e máquinas que compõem a frota da Prefeitura Municipal de Queimadas/PB, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do relator, em: 1) REFERENDAR a medida cautelar proferida por meio da Decisão Singular DSPL - TC 00020/21, nos termos do art. 18, inciso IV, alínea 'b', do Regimento Interno do TCE/PB, para confirmar a determinação para que a Prefeitura de Queimadas se abstenha de dar prosseguimento ao Pregão Eletrônico 004/2021, suspendendo-o no estágio em que se encontrar, até decisão final do mérito; 2) ENCAMINHAR os autos à Segunda Câmara para CITAR o Prefeito de Queimadas, Senhor JOSÉ CARLOS DE SOUSA RÊGO, facultando-lhe apresentar defesa sobre a denúncia, o relatório da Auditoria e a cautelar proferida; e 3) DETERMINAR a oitiva da Auditoria sobre a matéria, depois da defesa e comprovação das providências adotadas visando o restabelecimento da legalidade.

Ata da Sessão

Sessão: 3024 - 16/03/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Texto da Ata: ATA DA 3024ª SESSÃO ORDINÁRIA E REMOTA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 16 DE MARÇO DE 2021. Aos dezesseis dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e um, às 09h00 horas, reuniu-se a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária e Remota, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em razão do titular encontrar-se em período de férias regulamentares, Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Presente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo (convocado

para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento). Presente, também, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro em exercício Cláudio Silva Santos (convocado para completar o quorum regimental). Constatada a existência de número legal e contando com a presença da representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão. O Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC 20524/19 (adiado para sessão ordinária e remota do dia 23 de março de 2021, por solicitação do Relator, ocasião em que apresentará o seu voto, ficando os interessados e seus representantes legais devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Dando início à Pauta de Julgamento, o Presidente promoveu as inversões de pauta, anunciando na Classe “E” – Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 20524/19 - exame de legalidade de PREGÃO PRESENCIAL deflagrado para a confecção de registro de preços de materiais médico-hospitalares destinados ao atendimento das necessidades em diversas unidades de saúde da rede pública estadual, tendo como responsáveis LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS E JACQUELINE FERNANDES DE GUSMÃO (Secretaria de Estado da Administração/Central de Compras: exercício financeiro de 2019). Concluso o relatório, foi passada palavra à Advogada Rosane Fernandes de Lemos (OAB/PB 26.158), para sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas manteve o parecer ministerial constante nos autos. O Relator solicitou o adiamento dos autos para a sessão do dia 23 de março de 2021, oportunidade em que apresentará o seu voto. Aprovada por unanimidade, a solicitação do Relator. Dando prosseguimento as inversões, foi anunciado na Classe “C” - Contas Anuais das Administrações Indiretas Municipais. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 05880/19 - análise da prestação de contas do Instituto de Próprio de Previdência dos Servidores de São Sebastião de Lagoa de Roça, sob a responsabilidade da Senhora Maria Francisca de Farias, referente ao exercício financeiro de 2018. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Enio Silva Nascimento (OAB/PB 11.946), para sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas manteve o pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR a presente Prestação de Contas Anual, de responsabilidade da Senhora Maria Francisca de Farias, gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Sebastião de Lagoa de Roça, durante o exercício de 2018; APLICAR MULTA PESSOAL à Senhora Maria Francisca de Farias, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 37,05 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II, V e VI da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que a autoridade responsável recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e RECOMENDAR à atual gestão do Instituto de Previdência do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça/PB no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais de modo que as irregularidades apontadas sejam devidamente corrigidas, evitando-se a sua repetição em prestações de contas futuras. Na Classe “J” – Recursos. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 05595/18 - Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Tânia Parnaíba Ricarte Alcântara, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-01733/20, lavrado quando do exame da prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Bom Jesus, exercício de 2017. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9450), para sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas manteve o pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER o Recurso de Reconsideração, tendo em vista que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade; e DAR-LHE provimento parcial para afastar o débito imputado a gestora, Senhora Tânia Parnaíba Ricarte Alcântara, no valor de R\$ 911,49, sendo mantidos os demais termos da decisão guerreada. Retomando a ordem natural da pauta. PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe “H” – Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 06823/17 (aposentadoria do(a) servidor(a) Eliane da Silva Cavalcanti, Agente Administrativo, matrícula nº 4154, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Campina Grande) – advindo do

Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade do ato e concessão do registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 16709/19 (aposentadoria do(a) servidor(a) Adailton de Araújo Torres, Consultor Legislativo, matrícula nº 270.808-6, lotado na Assembleia Legislativa da Paraíba) – advindo da Paraíba Previdência – PBPREV. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade do ato e concessão do registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 23075/19 (aposentadoria do(a) servidor(a) Joana D'Arc Faustino Dias, ex- ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem Nível IV, lotada à época na Secretaria Municipal de Saúde) – advindo do Instituto de Previdência Municipal de Lucena. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas acompanhou o pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao de aposentadoria da Senhora Joana D'Arc Faustino Dias; APLICAR MULTA PESSOAL ao gestor responsável, Senhor Marcone Dantas da Silva, em razão do descumprimento da Resolução Normativa RN TC 05/2016, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 37,05 UFR-PB, com fulcro no art. 56, II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado/PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e RECOMENDAR à atual gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande para que evite a reincidência da mácula apontada pelo corpo técnico. Na Classe “J” – Recursos. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 16339/18 - Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Secretário de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia – SEECT, Senhor Aléssio Trindade de Barros, em face do Acórdão AC1 TC 01565/19, lavrado em processo de exame da legalidade da Inexigibilidade de Licitação nº 05/2018 e do Contrato nº 074/2018, tendo por objeto a contratação de Empresa de consultoria, para o apoio à implantação de monitoramento de Organizações Sociais na área de educação. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas manteve o pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER do presente recurso, e, no mérito, DAR-LHE provimento parcial para ANULAR a decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC 01565/19, por desrespeito ao princípio constitucional contraditório da ampla defesa, diante da ausência de citação do Senhor José Arthur Viana Teixeira, ex-Secretário Executivo de Administração, Suprimentos e Logística da Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia e da empresa contratada, evitando assim, outro recurso, caso haja responsabilização solidária; e DETERMINAR à Secretaria da Segunda Câmara providenciar as mencionadas citações. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “A” – Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 06184/19 – prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Cuité, relativa ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do presidente, à época, Geraldo de Souza Leite. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas manteve o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Cuité, exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor Geraldo de Souza Leite; e RECOMENDAR à atual gestão da Casa Legislativa no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 06370/20 – prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Alagoinha, relativa ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do presidente, à época, Valter Pimentel. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas manteve o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto

do Relator, JULGAR REGULARES as referidas Contas. Na Classe “F” – Inspeções Especiais. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 17788/12 - Inspeção Especial de Gestão de Pessoal na Câmara Municipal de Campina Grande, exercício 2008, instaurado a partir do Acórdão APL-TC 00334/10, o qual determinou, em sua alínea “h”, a formalização de processo apartado para apurar a nomeação de servidores para o cargo de Assistente de Vereador da Câmara Municipal de Campina Grande, bem como o total do valor pago ao esse título. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas acompanhou o pronunciamento exarado nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos, tendo em vista a inexistência, na atualidade, das supostas irregularidades relativas ao exercício de 2008; e DETERMINAR que o excesso de gastos com cargos comissionados, verificado pela Auditoria nestes autos, seja analisado no âmbito do respectivo processo de acompanhamento de gestão, exercício 2021, bem como na prestação de contas anual de 2020. PROCESSO TC 09297/14 - Inspeção Especial de Gestão de Pessoal na Câmara Municipal de Amparo, instituída com o objetivo de analisar os atos de admissão decorrentes do concurso público regido pelo Edital nº. 001/2010, devido, detecção, pela auditoria desta Corte de Contas, da existência do certame e o provimento de cargos públicos da estrutura administrativa da referida Câmara Legislativa, os quais não foram enviados para análise e competente registro. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas acompanhou o pronunciamento exarado nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR A REGULARIDADE/LEGALIDADE do Concurso Público nº 001/2010, realizado pela Câmara Municipal de Amparo; CONCEDER REGISTRO ao ato de nomeação da servidora Senhora Aldeane Caetano Feitosa; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos. Na Classe “G” – Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 16664/20 - denúncia, com pedido de medida cautelar, manifestada pelo Vereador Edmilson Veras de Araújo e outros, em face da Senhora Maria da Guia Alves, então Prefeita Municipal de Areia de Baraúnas, relatando em síntese, conforme relatório da auditoria, “suposto uso de dinheiro público em desacordo com a Lei Municipal nº224/2017, que regulamenta o pagamento de benefícios eventuais na política de assistência social, dentre outras, nas situações de vulnerabilidade temporária”. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas opinou nos exatos termos do pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias para que a Senhora Maria da Guia Alves e o Senhor Antonio Geronimo Duarte Macedo, respectivamente ex-gestora e atual Prefeito do Município de Areia de Baraúnas, adotem as providências necessárias no sentido de encaminhar a documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de incursão em penalidade pecuniária prevista no inciso IV do artigo 56 da LOTC/PB. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 11183/20 – denúncia apresentada pelo Senhor Abílio Ferreira de Lima Neto contra prefeita a Senhora Carmelita de Lucena Manguiera, acerca de irregularidades no pagamento à empresa Nazário Engenharia referente à despesas com aluguel do imóvel destinado ao funcionamento do CAPS da Secretaria de Saúde do Município de Diamante. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas manteve o pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR improcedente a Denúncia apresentada, no que tange ao imóvel inicialmente indicado, com o consequente arquivamento do Processo; COMUNICAR a decisão aos interessados; e DETERMINAR o envio das informações colhidas pela Auditoria ao Ministério da Saúde e à SECEX-PB/TCU para as providências que entender pertinentes. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 03423/21 – denúncia formulada pelo representante da Empresa Loger Distribuidora de Medicamentos e Materiais Hospitalares Eireli-EPP contra a prefeita de Alagoinha, Senhora Maria Rodrigues de Almeida Farias, a respeito de supostas irregularidades praticadas no Pregão Presencial nº 001/2021, que trata de aquisições parceladas de Medicamentos “RENAME” destinados ao atendimento da população do município, no exercício 2021, no valor de R\$ 1.746.824,00. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas opinou pelo

conhecimento da denúncia, e, no mérito, pela improcedência. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, TOMAR conhecimento da referida denúncia e no mérito, JULGAR-LA improcedente; ENCAMINHAR cópia da presente decisão ao denunciante e à denunciada; e ARQUIVAR os presentes autos. Na Classe “H” – Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 10614/16 (aposentadoria do(a) servidor(a) Maria das Graças Leite Palhano, ex-ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 145.442-1, lotada na Secretaria da Educação e Cultura do Estado) – advindo da Paraíba Previdência – PBPREV. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento do Processo, tendo em vista o cancelamento da Portaria – A - nº 598/2016 – fls. 35, que concedeu aposentadoria à Senhora Maria das Graças Leite Palhano, através da Portaria – A – nº 0652, fl. 344 dos autos, dando por cumprida a Resolução RC2 TC 00005/2019. PROCESSO TC 05504/20 (aposentadoria por tempo de contribuição da servidora Eliana Gomes Ferreira, no cargo de Professor de Educação Básica 1, matrícula nº 142.603-6, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação); PROCESSO TC 14512/20 (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) Ana Maria Alves de Freitas Gois, no cargo de Professor de Educação Básica 1, matrícula nº 130.382-1, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação); PROCESSO TC 00801/21 (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) Luiz Ricardo Vieira de França, no cargo de Técnico de Nível Médio, matrícula nº 088.476-6, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia); PROCESSO TC 01516/21 (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) Inacio Bento de Moraes Junior, no cargo de Engenheiro Civil, matrícula nº 750.281-8, lotado(a) no(a) Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN); e o PROCESSO TC 01869/21 (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) Eliane Vieira, no cargo de Assistente de Administração, matrícula nº 148.547-4, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde) - oriundos da Paraíba Previdência - PBPREV. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas acompanhou as conclusões da Auditoria, pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSO TC 12352/20 (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) Maria Jose de Farias Meneses, no cargo de Agente de Serviços Gerais, matrícula nº 8580, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação do Município de Campina Grande)- oriundo do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Campina Grande. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade do ato e concessão do competente registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 04402/20 (Pensão Vitalícia concedida ao Senhor João Caldeira do Santo, em decorrência do falecimento da servidora Albanete Firmino Batista do Santo, matrícula n.º 110.015-7, que ocupava o cargo de Professora); PROCESSO TC 05279/20 (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) Maria do Carmo Barbosa, matrícula n.º 144.452-2, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia); PROCESSO TC 05505/20 (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) Inez dos Santos Monteiro, matrícula n.º 141.716-9, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia); PROCESSO TC 14510/20 (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) Josefa Vaceleuda Lopes Alves, matrícula n.º 132.330-0, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação); e o PROCESSO TC 00828/21 (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) Vaneide Lira Dias, matrícula n.º 145.393-9, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia) - oriundos da Paraíba Previdência - PBPREV. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público

de Contas acompanhou as conclusões da Auditoria, pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSO TC 08406/20 (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) Ivanete dos Santos Silva, matrícula n.º 11248, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação); e o PROCESSO TC 08413/20 (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) Marta Maria Barbosa Ferreira, matrícula n.º 10286, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação) - oriundos do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - IPSEM. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas acompanhou as conclusões da Auditoria, pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe “K” – Verificação de Cumprimento de Decisão. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 17594/13 - verificação do cumprimento do Acórdão AC2-TC-00928/17, emitido quando do julgamento de processo de Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, instaurado para examinar acumulação de cargos, empregos e funções públicas no âmbito da Prefeitura Municipal de Caraúbas. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas acompanhou o pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO do Acórdão AC2-TC-00928/17; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe “L” – Diversos. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 01088/09 - prestação de contas do Convênio nº 010/2008, celebrado em 28 de novembro de 2008, entre a Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba (CINEP) e o Serviço de Apoio às Micros e Pequenas Empresas da Paraíba (SEBRAE/PB), tendo como objeto a cooperação no sentido de possibilitar a participação das convenentes na COUROMODA 2009 - 36ª Feira Internacional de Calçados, Artigos Esportivos e Artefatos de Couro, no período de 12 a 15 de janeiro de 2009, no pavilhão do Anhembi, em São Paulo-SP, valor de R\$ 185.000,00. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas opinou pela regularidade da prestação de contas do convênio ora analisado. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR a prestação de contas do Convênio nº 010/2008, celebrado em 28 de novembro de 2008, entre a Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba (CINEP) e o Serviço de Apoio às Micros e Pequenas Empresas da Paraíba (SEBRAE/PB), tendo como objeto a cooperação no sentido de possibilitar a participação das convenentes na COUROMODA 2009 - 36ª Feira Internacional de Calçados, Artigos Esportivos e Artefatos de Couro, no período de 12 a 15 de janeiro de 2009, no pavilhão do Anhembi, em São Paulo-SP, valor de R\$ 185.000,00; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 32 (trinta e dois) processos a serem distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da Segunda Câmara, lavrei e digitei a presente Ata, que está conforme. TCE-PB – Sessão Ordinária e Remota da Segunda Câmara, 16 de março de 2021.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [00389/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Assuntos Jurídicos de Campina Grande

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2010

Citados: Fábio Henrique Thoma (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [01520/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa



Subcategoria: Pensão

Exercício: 2016

Citados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [06042/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Citados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [06042/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Citados: Cícero de Lucena Filho (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [07502/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [07508/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [02940/20](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2020

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [03805/20](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2020

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [07141/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Citados: Priscila Alves de Lima (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [13734/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2020

Citados: Pedro Gomes Pereira (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [02047/21](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Citados: Thacio da Silva Gomes (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [02055/21](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Citados: Thacio da Silva Gomes (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [02173/21](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [02375/21](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [02725/21](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04277/21](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Citados: Thacio da Silva Gomes (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04478/21](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Citados: Thacio da Silva Gomes (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04480/21](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Citados: Thacio da Silva Gomes (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04878/21](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Citados: Thacio da Silva Gomes (Gestor(a)).



Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [07763/21](#)

Jurisdicionado: Defensoria Pública do Estado da Paraíba

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2020

Citados: Ricardo Jose Costa Souza Barros (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

5. Alertas

Processo: [00260/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bom Jesus

Interessados: Sr(a). Denise Bandeira de Melo Barbosa Pereira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00781/21: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, comprometer a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de Bom Jesus, sob a responsabilidade do(a) Prefeito(a) DENISE BANDEIRA DE MELO BARBOSA PEREIRA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para cumprimento dos requisitos da Resolução Normativa RN - TC 09/2016, no tocante ao envio dos contratos celebrados a este Tribunal de Contas. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00278/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Camalaú

Interessados: Sr(a). UBIRAJARA ANTÔNIO PEREIRA MARIANO (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00782/21: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, comprometer a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de Camalaú, sob a responsabilidade do(a) Prefeito(a) UBIRAJARA ANTÔNIO PEREIRA MARIANO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para cumprimento dos requisitos da Resolução Normativa RN - TC 09/2016, no tocante ao envio dos contratos celebrados a este Tribunal de Contas. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00290/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Congo

Interessados: Sr(a). Romualdo Antônio Quirino de Sousa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00783/21: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, comprometer a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de Congo, sob a responsabilidade do(a) Prefeito(a) ROMUALDO ANTÔNIO QUIRINO DE SOUSA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para cumprimento dos requisitos da Resolução Normativa RN - TC 09/2016, no tocante ao envio dos contratos celebrados a este Tribunal de Contas. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00333/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lastro

Interessados: Sr(a). Athaide Gonçalves Diniz (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00785/21: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, comprometer a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de Lastro, sob a responsabilidade do(a) Prefeito(a) ATHAIDE GONÇALVES DINIZ, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para cumprimento dos requisitos da Resolução Normativa RN - TC 09/2016, no tocante ao envio dos contratos celebrados a este Tribunal de Contas. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00352/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monteiro

Interessados: Sr(a). Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00786/21: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, comprometer a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de Monteiro, sob a responsabilidade do(a) Prefeito(a) ANNA LORENA DE FARIAS LEITE NÓBREGA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para cumprimento dos requisitos da Resolução Normativa RN - TC 09/2016, no tocante ao envio dos contratos celebrados a este Tribunal de Contas. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00362/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Parari

Interessados: Sr(a). Genival Aires de Queiroz Filho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00787/21: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, comprometer a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de Parari, sob a responsabilidade do(a) Prefeito(a) GENIVAL AIRES DE QUEIROZ FILHO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para cumprimento dos requisitos da Resolução Normativa RN - TC 09/2016, no tocante ao envio dos contratos celebrados a este Tribunal de Contas. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00384/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas

Interessados: Sr(a). José Carlos de Sousa Rêgo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00788/21: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, comprometer a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de Queimadas, sob a responsabilidade do(a) Prefeito(a) JOSÉ CARLOS DE SOUSA RÊGO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para cumprimento dos requisitos da Resolução Normativa RN - TC 09/2016, no tocante ao envio dos contratos celebrados a este Tribunal de Contas. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00396/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Cruz

Interessados: Sr(a). Paulo Cesar Ferreira Batista (Gestor(a))



Alerta TCE-PB 00789/21: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, comprometer a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santa Cruz, sob a responsabilidade do(a) Prefeito(a) PAULO CESAR FERREIRA BATISTA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para cumprimento dos requisitos da Resolução Normativa RN - TC 09/2016, no tocante ao envio dos contratos celebrados a este Tribunal de Contas. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00421/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros

Interessados: Sr(a). Felício Kelmo Almeida Queiroz (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00790/21: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, comprometer a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros, sob a responsabilidade do(a) Prefeito(a) FELÍCIO KELMO ALMEIDA QUEIROZ, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para cumprimento dos requisitos da Resolução Normativa RN - TC 09/2016, no tocante ao envio dos contratos celebrados a este Tribunal de Contas. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

6. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Documento TCE nº: [16938/21](#)

Número da Licitação: 00004/2021

Modalidade: Licitação da Lei Nº 13.303/2016

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Serviço de engenharia para substituição de trechos do ramal adutor DN 150 mm entre as cidades de Araruna para D. Inês e Araruna pra Tacima.

Data do Certame: 12/05/2021 às 10:00

Local do Certame: [www.licitacoes-e.com.br](#). Licitação no BB 867636

Valor Estimado: R\$ 320.841,88

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Vista

Documento TCE nº: [24058/21](#)

Número da Licitação: 00020/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Sistema de Registro de Preços para futura CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE IMPRESSÃO DE MATERIAIS E DOCUMENTOS

Data do Certame: 04/05/2021 às 08:30

Local do Certame: na Sala de Reuniões da CPL - Rua Bom Jesus, 109

Observações: Aviso de adiamento - Alteração do instrumento convocatório

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Terezinha

Documento TCE nº: [25150/21](#)

Número da Licitação: 00013/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa especializada no fornecimento parcelado de peças e acessórios para a manutenção da frota de veículos próprios e locados e, máquinas pesadas da Prefeitura Municipal de Santa Terezinha - PB

Data do Certame: 03/05/2021 às 14:00

Local do Certame: Portal De Compras Públicas

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Puxinanã

Documento TCE nº: [26422/21](#)

Número da Licitação: 00003/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Sistema de registro de preços para eventual aquisição de pneus e câmaras de Ar

Data do Certame: 05/05/2021 às 10:00

Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itaporanga

Documento TCE nº: [26423/21](#)

Número da Licitação: 00017/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de implantação e operação de sistema informatizado e integrado de gestão da frota de veículos da Prefeitura Municipal de Itaporanga-PB, com tecnologia de cartão magnético com chip ou outra tecnologia similar, para manutenção preventiva e corretiva, incluindo o fornecimento de peças, componentes, acessórios de reposição genuínos/originais entre outros materiais (pneus, óleo de motor, filtros e lubrificantes etc.) bem como transporte suspenso por guincho e socorro mecânico, produtos, serviços mecânicos e elétricos de toda ordem, lanternagem, pinturas, estofagem, alinhamento e balanceamento em rede de oficinas e centro automotivos credenciados, conforme especificado no termo de referência (Anexo IV) deste Edital.

Data do Certame: 29/04/2021 às 09:00

Local do Certame: PRAÇA JOÃO PESSOA, 32 - CENTRO - ITAPORANGA - PB

Valor Estimado: R\$ 3.063.164,67

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Pedras de Fogo

Documento TCE nº: [26425/21](#)

Número da Licitação: 00004/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE TESTES RÁPIDOS PARA DETECÇÃO DE ANTICORPOS IGM ANTI-SARS COV2 UTILIZADOS PARA DIAGNÓSTICO DE COVID-19.

Data do Certame: 03/05/2021 às 09:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Valor Estimado: R\$ 182.840,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Sapé

Documento TCE nº: [26427/21](#)

Número da Licitação: 00007/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos

Objeto: Aquisição parcelada de medicamentos diversos destinado ao atendimento de toda rede de saúde de Sapé

Data do Certame: 28/04/2021 às 10:00

Local do Certame: Edifício Mel Shopping

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Helena

Documento TCE nº: [26430/21](#)

Número da Licitação: 00009/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Material de Consumo Escolar

Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAS DIDÁTICOS E PARA EXPEDIENTE, DESTINADOS A PARA PROVER OS SETORES ESCOLARES E DIVERSAS SECRETARIAS DESTA EDILIDADE

Data do Certame: 29/04/2021 às 08:30

Local do Certame: CENTRO CULTURAL INTEGRADO WILSON

BRAGA LEIDE

Valor Estimado: R\$ 472.822,70

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Zabelê

Documento TCE nº: [26431/21](#)

Número da Licitação: 00004/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico



Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE CARNES
Data do Certame: 03/05/2021 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE ZABELÊ
Valor Estimado: R\$ 432.950,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Igaracy
Documento TCE nº: [26438/21](#)
Número da Licitação: 00021/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de Próteses dentárias, destinadas a pessoas carentes, a medida de suas necessidades, atendendo ao Programa Nota técnica do Ministério da Saúde, conforme solicitação da Secretaria de Saúde do Município de Igaracy-PB.
Data do Certame: 30/04/2021 às 09:00
Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÃO
Valor Estimado: R\$ 94.998,00
Observações: Aquisição de Próteses dentárias, destinadas a pessoas carentes, a medida de suas necessidades, atendendo ao Programa Nota técnica do Ministério da Saúde, conforme solicitação da Secretaria de Saúde do Município de Igaracy-PB.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monteiro
Documento TCE nº: [26445/21](#)
Número da Licitação: 01040/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de Empresa para a Locação de Caminhões e Caçambas.
Data do Certame: 29/04/2021 às 10:00
Local do Certame: Plataforma COMPRASNET
Valor Estimado: R\$ 708.480,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caaporã
Documento TCE nº: [26450/21](#)
Número da Licitação: 00017/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS NA REALIZAÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS ESPECIALIZADOS PARA ATENDER A DEMANDA DA POPULAÇÃO USUÁRIA DO SISTEMA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAAPORÃ (SOB O REGIME DE COMODATO, ONDE A EMPRESA VENCEDORA FORNECERÁ OS EQUIPAMENTOS E OS INSUMOS, E A SECRETARIA DE SAÚDE ENTRARÁ COM MÃO DE OBRA).
Data do Certame: 04/05/2021 às 14:00
Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÃO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caaporã
Documento TCE nº: [26452/21](#)
Número da Licitação: 00014/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR, PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA DE SAÚDE DESTE MUNICÍPIO.
Data do Certame: 04/05/2021 às 09:00
Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÃO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nazarezinho
Documento TCE nº: [26460/21](#)
Número da Licitação: 00016/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de pessoa jurídica para aquisição parcelada de material elétrico com o objetivo de atender as necessidades de Secretarias do município de Nazarezinho-PB.
Data do Certame: 29/04/2021 às 10:30
Local do Certame: Sala da CPL da Prefeitura Municipal de Nazarezinho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boqueirão
Documento TCE nº: [26475/21](#)
Número da Licitação: 00028/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE CONSULTÓRIOS ODONTOLÓGICOS COM TROCA DE PEÇAS
Data do Certame: 28/04/2021 às 10:00
Local do Certame: Anexo à Câmara Municipal de Boqueirão

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boqueirão
Documento TCE nº: [26478/21](#)
Número da Licitação: 00029/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA VEICULAÇÃO DE MATÉRIAS DE INTERESSE DO MUNICÍPIO DE BOQUEIRÃO, ATRAVÉS DE EMISSORA DE RADIOFUSÃO, EM TRANSMISSÃO AO VIVO
Data do Certame: 28/04/2021 às 11:30
Local do Certame: Anexo à Câmara Municipal de Boqueirão

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos
Documento TCE nº: [26479/21](#)
Número da Licitação: 00005/2021
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar
Objeto: aquisição de gêneros alimentícios produzidos por Agricultores e/ou Empreendedores de Base Familiar Rural, destinada ao preparo das refeições oferecidas aos alunos matriculados na Educação Básica das Instituições Educacionais da Rede Pública Municipal de Ensino, em atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE a cargo da Secretária Municipal de Educação de Patos
Data do Certame: 13/05/2021 às 13:00
Local do Certame: Centro Administrativo Aderbal Martins
Valor Estimado: R\$ 263.433,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serraria
Documento TCE nº: [26483/21](#)
Número da Licitação: 00009/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: Aquisição parcelada de medicamentos psicotrópicos para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde deste Município.
Data do Certame: 30/04/2021 às 08:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRARIA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serraria
Documento TCE nº: [26485/21](#)
Número da Licitação: 00010/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa para Locação e Licença de uso dos Softwares de Contabilidade Pública, Folha de Pessoal, Tributos, Licitação Pública e Doação.
Data do Certame: 30/04/2021 às 11:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRARIA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serraria
Documento TCE nº: [26490/21](#)
Número da Licitação: 00011/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: Aquisição parcelada de medicamentos para distribuição gratuita na Farmácia Básica deste Município.
Data do Certame: 04/05/2021 às 08:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRARIA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Palmeira
Documento TCE nº: [26500/21](#)



Número da Licitação: 00023/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE PEÇAS E ASSESSÓRIOS GENUÍNOS E ORIGINAIS DESTINADOS A ATENDER OS VEÍCULOS (AUTOMOVÉIS E UTILITÁRIOS, CAMINHÕES, ÔNIBUS E MÁQUINAS PESADAS, MULTIMARCAS) PERTENCENTES À FROTA MUNICIPAL.
Data do Certame: 30/04/2021 às 09:00
Local do Certame: <https://bll.org.br/>
Valor Estimado: R\$ 344.666,67

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha
Documento TCE nº: [26519/21](#)
Número da Licitação: 00003/2021
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa especializada e do ramo para reforma e ampliação do Centro de Ensino Fundamental Luzia Maia, neste Município
Data do Certame: 06/05/2021 às 09:00
Local do Certame: SALA DE REUNIÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL
Valor Estimado: R\$ 596.270,95

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serraria
Documento TCE nº: [26522/21](#)
Número da Licitação: 00012/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição Parcelada de Material Odontológico, para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde deste Município.
Data do Certame: 05/05/2021 às 08:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRARIA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal
Documento TCE nº: [26526/21](#)
Número da Licitação: 00001/2021
Modalidade: Concorrência
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Conclusão da Obra Civil Pública de Pavimentação Asfáltica nas Ruas JAIRO VIEIRA FEITOSA, PROFESSOR NEWTON SEIXAS, CROMÁCIO WANDERLEY.
Data do Certame: 20/05/2021 às 08:00
Local do Certame: Sala da CPL - Prefeitura Municipal de Pombal
Valor Estimado: R\$ 1.255.448,56

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araruna
Documento TCE nº: [26534/21](#)
Número da Licitação: 00012/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇO VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE DIVERSOS, PARA ATENDER A DEMANDA DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E DEMAIS PARTICIPANTES, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO
Data do Certame: 27/04/2021 às 08:30
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado
Documento TCE nº: [26539/21](#)
Número da Licitação: 00002/2021
Modalidade: Convite
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS COMPLEMENTARES DE ENGENHARIA PARA A REFORMA E AMPLIAÇÃO DO HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA FILOMENA - MONTEIRO PB
Data do Certame: 28/04/2021 às 09:00
Local do Certame: AUDITÓRIO DA SUPLAN
Valor Estimado: R\$ 99.619,57

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boqueirão
Documento TCE nº: [26541/21](#)

Número da Licitação: 00030/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE GÁS DE COZINHA
Data do Certame: 28/04/2021 às 13:30
Local do Certame: Anexo à Câmara Municipal de Boqueirão

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rio Tinto
Documento TCE nº: [26544/21](#)
Número da Licitação: 00010/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de Gêneros alimentícios diversos, destinados a esta Prefeitura
Data do Certame: 04/05/2021 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO TINTO - SALA DA CPL

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de São Bento
Documento TCE nº: [26547/21](#)
Número da Licitação: 00017/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa especializada na realização de exames laboratoriais para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do município de São Bento/PB.
Data do Certame: 06/05/2021 às 08:30
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 295.096,99

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rio Tinto
Documento TCE nº: [26548/21](#)
Número da Licitação: 00011/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parcelada de materiais de limpeza e higiene pessoal diversos, destinados a esta Prefeitura.
Data do Certame: 04/05/2021 às 14:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO TINTO - SALA DA CPL

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de São Bento
Documento TCE nº: [26549/21](#)
Número da Licitação: 00018/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de Equipamentos e Material Permanente, para atender a demanda da secretaria de saúde do município São Bento/PB
Data do Certame: 10/05/2021 às 08:30
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 64.722,79

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte
Documento TCE nº: [26551/21](#)
Número da Licitação: 00001/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar
Objeto: Registro de Preços para eventual aquisição de gêneros alimentícios diversos para atender as demandas operacionais das Secretarias de Educação e Assistência Social do Município de Riachão do Bacamarte - PB.
Data do Certame: 30/04/2021 às 10:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL - SALA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal
Documento TCE nº: [26561/21](#)
Número da Licitação: 00016/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE DESTINADOS A MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DAS SECRETARIAS



MUNICIPAIS.

Data do Certame: 03/05/2021 às 08:01
Local do Certame: SALA DA CPL - PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBAL
Valor Estimado: R\$ 105.969,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira
Documento TCE nº: [26565/21](#)
Número da Licitação: 00039/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de laboratório de análises clínicas ou similar para realização de exames laboratoriais.
Data do Certame: 27/04/2021 às 10:30
Local do Certame: Rua Antônio Andre, número 39, Centro

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Casserengue
Documento TCE nº: [26568/21](#)
Número da Licitação: 00003/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar
Objeto: Aquisição Parcelada de Gêneros Alimentícios destinados a Formação de Kit Merenda Escolar, Fundo Municipal de Saúde e demais secretarias e programas da administração pública do Município de Casserengue - PB, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e anexo.
Data do Certame: 03/05/2021 às 08:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Casserengue
Documento TCE nº: [26569/21](#)
Número da Licitação: 00003/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição Parcelada de Gêneros Alimentícios destinados a Formação de Kit Merenda Escolar, Fundo Municipal de Saúde e demais secretarias e programas da administração pública do Município de Casserengue - PB, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e anexo.
Data do Certame: 03/05/2021 às 08:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Solânea
Documento TCE nº: [26573/21](#)
Número da Licitação: 00003/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE SOFTWARES ESPECÍFICOS PARA ATENDER AOS SETORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOLÂNEA/PB.
Data do Certame: 28/04/2022 às 14:30
Local do Certame: Câmara Municipal

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas
Documento TCE nº: [26590/21](#)
Número da Licitação: 00020/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de pedras em paralelepípedos para atender as demandas da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo deste município.
Data do Certame: 29/04/2021 às 09:00
Local do Certame: Sala da CPL, Prefeitura de São José de Piranhas-PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Grande
Documento TCE nº: [26636/21](#)
Número da Licitação: 00020/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parcelada de material de informática para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Serra Grande - PB,

conforme especificações no edital
Data do Certame: 04/05/2021 às 08:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA GRANDE

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vista Serrana
Documento TCE nº: [26653/21](#)
Número da Licitação: 00015/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parcelada de material elétrico destinados as atividades de todas as secretarias do município de vista serrana
Data do Certame: 29/04/2021 às 14:30
Local do Certame: sala da CPL rua João Francisco Filho nº 236 centro

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Umbuzeiro
Documento TCE nº: [26665/21](#)
Número da Licitação: 00018/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Fornecimento de peças, filtros e acessórios para manutenção da frota de veículos pertencentes a este município do tipo: automóveis de pequeno porte, mediante solicitação e entrega parcelada, conforme as demandas deste Município
Data do Certame: 03/05/2021 às 09:00
Local do Certame: Sede Prédio da Prefeitura - Sala de Licitações

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jericó
Documento TCE nº: [26667/21](#)
Número da Licitação: 00005/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento parcelado de medicamentos de uso Médico Hospitalar, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde de Jericó/PB
Data do Certame: 05/05/2021 às 08:00
Local do Certame: Sala de licitações na sede da Prefeitura Municipal

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Umbuzeiro
Documento TCE nº: [26669/21](#)
Número da Licitação: 00019/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de livros didáticos destinados aos alunos da rede municipal de ensino na modalidade educação infantil, crianças de 5 anos de idade, (Item fracassado na primeira licitação), para atender a necessidade da secretaria de educação deste Município
Data do Certame: 06/05/2021 às 09:00
Local do Certame: Sede Prédio da Prefeitura - Sala de Licitações

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Umbuzeiro
Documento TCE nº: [26677/21](#)
Número da Licitação: 00002/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de parcelada de gêneros alimentícios diversos, destinados as Escolas e as diversas secretárias deste Município
Data do Certame: 30/04/2021 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado
Documento TCE nº: [26683/21](#)
Número da Licitação: 09067/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Segunda Chamada - Contratação de empresa para manutenção de conjuntos motor bombas, do tipo submersos, próprios para bombeamento de água em poços tubulares, amazonas, entre outros, no âmbito das Gerências Regionais da CAGEPA em todo estado da Paraíba.
Data do Certame: 12/05/2021 às 14:30
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br. Licitação no BB 867644
Valor Estimado: R\$ 966.757,13



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal
Documento TCE nº: [26686/21](#)
Número da Licitação: 00017/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS.
Data do Certame: 03/05/2021 às 10:01
Local do Certame: SALA DA CPL - PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBAL
Valor Estimado: R\$ 508.767,83

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mato Grosso
Documento TCE nº: [26693/21](#)
Número da Licitação: 00009/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO FUTURA DE VEICULO, DESTINADO AO GABINETE DO PREFEITO, CONFORME TERMO DE REFERENCIA
Data do Certame: 05/05/2021 às 08:00
Local do Certame: SALA DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE MATO GROSSO
Valor Estimado: R\$ 146.774,67

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bentinho
Documento TCE nº: [26704/21](#)
Número da Licitação: 00016/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parcelada de gêneros alimentícios, destinados as diversas secretarias do município de São Bentinho/PB e do Fundo Municipal de Saúde.
Data do Certame: 05/05/2021 às 08:30
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 134.158,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de São Bentinho
Documento TCE nº: [26716/21](#)
Número da Licitação: 00016/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parcelada de gêneros alimentícios, destinados as diversas secretarias do município de São Bentinho/PB e do Fundo Municipal de Saúde.
Data do Certame: 05/05/2021 às 08:30
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 134.158,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Santo André
Documento TCE nº: [26719/21](#)
Número da Licitação: 00005/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO DE FORMA PARCELADA DESTINADO AO LABORATORIO DO MUNICIPIO
Data do Certame: 04/05/2021 às 09:00
Local do Certame: ESCOLA MUNICIPAL FENELON MEDEIROS

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santo André
Documento TCE nº: [26725/21](#)
Número da Licitação: 00006/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE SISTEMAS DE SOFTWARES DESTINADO A GESTÃO PÚBLICA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DESTA MUNICÍPIO
Data do Certame: 04/05/2021 às 14:00
Local do Certame: ESCOLA MUNICIPAL FENELON MEDEIROS

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Mataraca
Documento TCE nº: [26729/21](#)

Número da Licitação: 00003/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parcelada de materiais médicos hospitalar diversos destinado ao Fundo Municipal de Saúde deste Município
Data do Certame: 03/05/2021 às 09:00
Local do Certame: Sala de reuniões na Prefeitura

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Mataraca
Documento TCE nº: [26732/21](#)
Número da Licitação: 00004/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Aquisição de um veículo tipo VAN para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde deste Município
Data do Certame: 03/05/2021 às 10:00
Local do Certame: Sala de reuniões na Prefeitura

Jurisdicionado: Procuradoria Geral de Justiça
Documento TCE nº: [26736/21](#)
Número da Licitação: 00004/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS objetivando aquisições, eventuais e futuras, de prestação de serviços de confecção e instalação de placas de sinalização visual, interna externa, das legendas das placas e componentes do Sistema de Comunicação Visual dos edifícios que compõem o Ministério Público do Estado da Paraíba, conforme especificações e quantitativos descritos no Termo de Referência do Edital.
Data do Certame: 04/05/2021 às 09:00
Local do Certame: Sistema Eletrônico do Banco do Brasil - Internet

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 17/07/2019:
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento
Documento TCE nº: [51496/19](#)
Número da Licitação: 00014/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE UMA QUADRA POLIESPORTIVA NA ESCOLA MARTINIANO MOREIRA DANTAS, NESTE MUNICÍPIO, CONFORME PROJETOS E ESPECIFICAÇÕES

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 06/04/2021:
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa
Documento TCE nº: [20703/21](#)
Número da Licitação: 10023/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES DA MARCA INTERMED PARA ATENDER A REDE MUNICIPAL DE SAÚDE.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 13/04/2021:
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra
Documento TCE nº: [23431/21](#)
Número da Licitação: 00004/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DO MUNICIPIO DE ALGODÃO DE JANDAÍRA

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 13/04/2021:
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Solânea
Documento TCE nº: [23450/21](#)
Número da Licitação: 00037/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: Contratação de veículos de passeio, para prestação de serviços de transportes de estudantes e professores, da Rede Municipal e Estadual de Ensino deste Município.

